



MESTRADO EM DIREITO DAS EMPRESAS

RESERVAS: CAPITAL SOCIAL E CAPITAL PRÓPRIO

Orientador: Senhor Professor Doutor António Manuel Pita

Mestranda: Catarina Pontes

23-06-2010

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Apresentação do Tema	4-5
Siglas e Abreviaturas	6
Introdução	7-8

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E FINALIDADE DAS RESERVAS

1. Definição	9-12
2. Classificação	12-13
3. Finalidade	13-14

CAPÍTULO II

RESERVAS LEGAIS, LIVRES E EXCEDENTE DE REVALORIZAÇÃO

Secção I - Reservas Legais

4. Definição	15
5. Constituição	16-18
6. Afectação	18-19
7. Direito Comparado	20-21
8. Reservas Equiparadas às Legais	21
9. Reservas Estatutárias	21-23

Secção II - Reservas Facultativas ou Livres

10. Definição	23
11. Constituição	24
12. Afectação	24-25

Secção III - Excedente de Revalorização

13. Definição	25-26
14. Constituição	26-30
15. Afectação	30-31

CAPÍTULO III

LIMITAÇÕES À DISTRIBUIÇÃO DE RESERVAS

16. Enquadramento Legal	32
17. O artigo 33º do CSC	32-34

CAPÍTULO IV

CAPITAL PRÓPRIO VERSUS CAPITAL SOCIAL

Secção I - Capital Próprio

18. Definição	35
19. Composição	35-38

Secção II - Capital Social

20. Definição	38-39
21. Função	40-41
22. O Regime do Artigo 35º do CSC e o Princípio da Efectividade do Capital	41-42
23. Princípio da Intangibilidade do Capital Social	42
24. Perda de Metade do Capital Social	42-44
25. A "Operação Acordeão"	44-46

CAPÍTULO V

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE RESERVAS

26. Enquadramento Legal	47-48
27. Reservas que Podem ser Incorporadas	48-51
28. Trâmites e Procedimentos	51-53
29. O Caso Específico das Cooperativas	53-55
Conclusão	56-57
Bibliografia.....	58-60

APRESENTAÇÃO DO TEMA

O tema central sobre o qual me irei debruçar na presente dissertação da tese de mestrado é as reservas, abordando, essencialmente, a sua função económica dentro da estrutura das sociedades. Não só para se desenvolverem mas também para subsistirem, agora mais do que nunca e face às alterações conjecturais económicas do mundo actual, as sociedades precisam de recursos financeiros generosos obtidos através do crédito alheio ou mediante "aforro" próprio, ou seja, reservas.

Note-se que a magnitude do fenómeno societário revela-se com a codificação e com o desenvolvimento do capitalismo, nomeadamente a partir do século XIX, e a sua influência nos quadros jurídico-económicos do mundo inteiro acentua-se prodigiosamente.

Deste modo, parece-me pois um tema actual, na medida em que muitas sociedades recorrem às reservas, seja por uma questão legal e/ou uma medida de gestão das mesmas, para que a actividade económica e a mobilização dos capitais sejam significado de crescente expansão e desenvolvimento.

Com a presente tese, pretendo, pois, interligar as reservas ao regime jurídico do capital social e capital próprio, não deixando, no entanto, de abordar questões de suma importância como o princípio da intangibilidade, ou mesmo o regime do artigo 35º do CSC.

A presente dissertação desenrola-se em cinco capítulos. Assim, num primeiro capítulo é feita uma breve abordagem da "**DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS RESERVAS**", o que se traduz num capítulo mais descritivo.

Segue-se um capítulo sobre as reservas que assumem um papel mais preponderante no quotidiano societário e, por maioria de razão, no direito das sociedades. O capítulo II recebe o título de "**RESERVAS LEGAIS, FACULTATIVAS E EXCEDENTE DE REVALORIZAÇÃO**".

Uma nota para salientar que é atribuído um papel de destaque às reservas legais e, portanto, as reservas equiparadas às reservas legais e as reservas estatutárias também são contempladas no presente trabalho, fazendo-se, ainda, uma breve visita pelo regime jurídico-legal das reservas livres em alguns ordenamentos jurídicos.

O capítulo II aborda igualmente, no ponto do excedente de revalorização, a perspectiva contabilística destas "reservas".

Entretanto, chegamos ao capítulo III "**LIMITAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DE RESERVAS**", em que desenvolverei a temática em torno das reservas que podem ser distribuídas sem ter que se efectuar grandes alterações no seio societário de uma determinada empresa.

Como definição do pano de fundo do tema nuclear da dissertação entrarei, talvez, no principal capítulo da tese, o IV, que dá pelo título de "**CAPITAL SOCIAL VERSUS CAPITAL PRÓPRIO**", no qual

tentarei aprofundar a natureza jurídica das figuras do capital social e capital próprio, desde a razão de ser, a evolução, as críticas que lhe são apontadas, e, finalmente, o ponto de chegada do capítulo IV será o ponto de partida do capítulo V, o último da tese em apreço.

Entre outros temas, no capítulo IV, houve oportunidade para se abordar o aumento do capital social procedido de redução, sendo que na prática há uma dupla operação de redução e aumento do capital social, a que os franceses chamam de *coup d'accordéon*.

Com efeito, o ponto de chegada do capítulo IV serve de trampolim para o último capítulo, o V, subordinado ao tema "**AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE RESERVAS**". Este último capítulo acaba por ser também uma matéria nuclear desta tese e com grande relevância e actualidade.

Por ser uma questão pouco debatida e objecto de celeuma, neste último capítulo fiz uma abordagem ao caso específico do aumento de capital nas cooperativas.

SIGLAS E ABREVIATURAS

AG – Assembleia Geral

CC – Código Civil

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto-Lei

DRep – Diário da República

DR – Demonstração de Resultados

ETAR – Estação de Tratamento de Águas Residuais

IAS – *International Accounting Standard*

IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

NCRF – Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro

POC – Plano Oficial de Contabilidade

SA – Sociedades Anónimas

SNC – Sistema de Normalização Contabilística

SQ – Sociedades por Quotas

INTRODUÇÃO

Os fluxos monetários assumem um papel preponderante no funcionamento das sociedades.

Com efeito, a estrutura financeira das sociedades é constituída por capitais próprios e alheios. Desta forma, a presente dissertação pretende analisar, não só, os primeiros, no âmbito de uma sociedade, e de uma perspectiva também contabilística, como também, quais são as rubricas que constituem o capital próprio, mas também qual a diferença entre este e o capital social.

Por outro lado, as reservas assumirão papel preponderante face à definição e consequente regime do capital próprio e social nas sociedades.

Será dado especial enfoque às reservas, as quais serão objecto de tratamento, não só sob o ponto de vista societário, mas também contabilístico. Note-se que uma das grandes dificuldades encontradas, aquando do estudo das reservas, é a concretização da sua definição/conceito, pois sobre estas existe um conceito jurídico-mercantil, um conceito jurídico fiscal, um conceito económico e um conceito fiscal. Naturalmente que a presente tese não visa abordar todos estes conceitos, pretendendo tão só encontrar um ponto de equilíbrio entre todos, almejando, pois, a definição que parece mais adequada/razoável face à realidade das sociedades.

Facilmente se deduz que o estudo das reservas é tão importante quanto complexo e é por isso que é um tema tão interessante porque exige, por exemplo, a análise de todos os direitos inerentes à condição de sócio uma vez que as reservas afectam especialmente o direito a participar nos lucros da sociedade e estão intimamente relacionadas com o direito de voto, informação e subscrição preferencial.

A este respeito, não será despidendo referir que, e a título de exemplo, a distribuição de lucros aos sócios terá que obedecer às regras consagradas na lei, sob pena de afectar duplamente as reservas, por um lado impedindo a sua formação e, por outro, implicando o seu desaparecimento.

Estas regras ou medidas consagradas legalmente, em sede de direito societário, também não serão esquecidas e, ainda que seja de uma forma muito genérica, ser-lhes-á dada alguma relevância na exposição subsequente.

Porém, sendo o objectivo último das empresas a captação de lucros, terá que, obrigatoriamente, haver sensibilidade, bom senso e, principalmente, equilíbrio entre a tutela dos valores objecto de consagração legal, que exigem certas regras atinentes aos capitais próprios, e a protecção/criação do lucro.

A protecção dos terceiros tem que estar presente na gestão/administração das sociedades e como tal também será abordada ao longo da presente obra.

Não se pode olvidar que hoje em dia as sociedades têm de ser racionais e devem fazer estimativas patrimoniais coerentes não sendo, pois, excessivamente optimistas para que a sociedade civil não seja constantemente surpreendida com casos como os da "Enron", "Maddoff" e os portugueses "BPP" e "BPN", entre outros que tais.

Há que haver exactidão e rigor, e o princípio da prudência deverá ser um imperativo em tais valorações. Por outro lado, a constante desvalorização monetária também influencia a verdade contabilística, confundindo-se inevitavelmente as mais-valias intrínsecas ou reais com as meras mais-valias nominais. A reserva de reavaliação que, com a entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2010 do Sistema de Normalização Contabilística, passou a denominar-se excedente de revalorização, vai ser objecto de análise em sede contabilística, ainda que seja uma breve abordagem capaz de entusiasmar os juristas mais atentos a esta ciência.

Por outro lado, é certo que, actualmente, o interesse social não coincide com o interesse particular dos sócios, mas também é certo que nem um nem outro são determinantes da política financeira da sociedade, apesar de esta depender também em grande parte dos impostos estabelecidos pela Administração Fiscal, os quais acabam por, indubitavelmente, influenciar a gestão da empresa e, por consequência, os diversos interesses envolvidos.

Sem diminuir o activo, as reservas podem "desaparecer" por incorporação no capital social, esta operação, de um ponto de vista económico, resulta muito vantajosa para a sociedade, e de um ponto de vista jurídico, reduz-se a uma simples alteração de contas/rubricas contabilísticas.

Por quanto fica exposto, parece não restar dúvidas que o estudo das reservas é interessante e desperta curiosidade por se tratar de uma matéria que se situa na linha de fronteira entre diversas disciplinas, sendo competente tanto o direito societário e fiscal, como a economia e a contabilidade.

É certo que, ao estudar e pesquisar para a elaboração da presente tese, são muitos os autores que investigam sobre matérias que referem as reservas, nem que seja superficialmente, mas também é verdade que existem trabalhos científicos sobre este tema mas a maioria deles já não são recentes, pelo que acredita-se que há sempre algo de novo para abordar.

Inspirada, não tantas vezes como gostaria, e animada pelo desejo de abordar a matéria das reservas em conexão e harmonia com o capital próprio e social, matéria sugestiva e interessante, estas são discutidas/debatidas em **cinco capítulos** que respondem a cinco partes perfeitamente diferenciadas da obra.

CAPÍTULO I. DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E FINALIDADE DAS RESERVAS

1. Definição

As empresas, por uma técnica de gestão ou por imposição da lei, podem “deixar de lado” parte dos lucros que vão gerando no decurso da sua actividade, constituindo assim, um ou vários fundos (denominados reservas¹) destinados a acautelar riscos ou a fazer face a encargos futuros.

Actualmente, deparamo-nos com uma maior probabilidade de riscos futuros que, muito provavelmente estão associados à própria conjuntura económica como também à depreciação monetária, as quais obrigam as sociedades a adoptarem uma série de medidas financeiras que se poderão consubstanciar:

- (i) criação de suficientes reservas aumentando, caso seja necessário, a dotação das mesmas que inicialmente previstas;
- (ii) incorporar ou transformar as ditas reservas em capital à medida que as necessidades económicas assim as exijam; e,
- (iii) analisar periodicamente a contabilidade para que a todo o momento esteja reflectida a verdade da situação patrimonial da sociedade.

Outras vezes a constituição de reservas responde mais ao interesse individual dos sócios que ao interesse que pode ter a sociedade no seu auto financiamento. Neste sentido, atrevemo-nos a afirmar que a imposição fiscal, e concretamente o Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares, com taxas progressivas elevadas, impulsionou definitivamente a criação de reservas.

Os principais accionistas de uma sociedade exercem de facto uma grande influência na fixação/distribuição de dividendos, e é lógico que em vez de pagarem taxas altíssimas de IRS, podem decidir deixar à disposição da sociedade uma grande parte dos resultados gerados por esta.

Do ponto de vista societário e contabilístico, as reservas têm sido um procedimento de técnica jurídica que permitem satisfazer as necessidades de auto financiamento. Para comprovar tal afirmação basta olhar para o balanço de uma qualquer sociedade para comprovarmos que as reservas, de um modo geral, ultrapassam em muito a cifra do capital social.

¹ Abílio Neto, Código das Sociedades Comerciais Anotado, 3ª Edição, 2005 “As reservas são parcelas da situação líquida ou CP geralmente formadas no seio da empresa, por via de regra à custa de lucros na mesma retidos, isto é, de lucros não atribuídos aos sócios nem a qualquer finalidade imediata, sem contrapartida patrimonial para a empresa.”

Assim, a constituição de reservas são um imperativo para todos os gestores e empresários que, conscientes dos riscos da sua actividade, sentem a necessidade de as constituir como um "aforro". As empresas que administram estão no primeiro plano das suas preocupações. Os gestores e empresários são os seus servidores e deixam-lhes uma parte dos rendimentos/benefícios obtidos. Deste modo, a constituição de reservas supõe tanto uma actividade positiva de investimento como um acto negativo de abstenção (não distribuição). Aliás, LACOMBE² perfilha esta posição.

A constituição de reservas que, em tempos idos poderia, eventualmente, não ser necessária pelo menos para os comerciantes em nome individual, adquiriu especial importância com o surgimento das SA.

Assim, por receio que os administradores negligentes ou pouco prudentes pudessem pôr em perigo a sociedade, o legislador português exigiu que uma parte dos rendimentos obtidos com o exercício normal e regular da sociedade sejam retidos e adjudicados à rubrica de reservas, neste caso concreto, à rubrica de reservas legais.

De facto, o temor por uma gestão menos criteriosa associada às crises económicas tanto a nível nacional como internacional e aliada à competitividade exacerbada por parte das várias empresas, influenciam decisivamente as medidas adoptadas pelo legislador tanto a nível aduaneiro, fiscal como societário. Nesta medida, e como referido supra, como forma de ajudar as empresas a "encarar" a volatilidade da economia, uma gestão menos rigorosa, e um futuro na maioria das vezes tão incerto, o legislador contemplou a obrigatoriedade da constituição da reserva legal para as SA.

Percebemos pois que a palavra "reservas", em linguagem corrente, tem múltiplos e diversos significados, mas em todos eles aparece como denominador comum a ideia de não consumo como previsão de necessidades futuras.

O motivo do não consumo dos benefícios/resultados é, antes de tudo o mais, o desejo de conservar e dinamizar o desenvolvimento do capital económico, numa acepção de património. A protecção dos credores sociais, que geralmente se invoca como o motivo jurídico da criação de reservas, não é mais do que um corolário deste desenvolvimento do património. A realidade económico-social tem nos demonstrado que a melhor garantia dos credores sociais reside na propriedade/bens da empresa.

Para chegar à noção jurídica das reservas temos que nos servir da contabilidade, esquecida com frequência pelos juristas, mas a verdade é que os ramos do direito societário e fiscal estão intimamente ligados à contabilidade que se tem reconhecido como um maior valor instrumental.

² LACOMBE, JEAN – *Les Réserves Dans Les Sociétés Par actions*, Collection Hermes, Éditions Cujas

Da pesquisa efectuada poder-se-á afirmar que as reservas são parcelas da situação líquida ou capital próprio formadas no seio da empresa, regra geral à custa de lucros que não foram distribuídos aos sócios nem lhes foi dada qualquer outra finalidade, isto é, são lucros retidos pela empresa.

Nas palavras de PAULO DE TARSO DOMINGUES, ideia igualmente partilhada por Ferrer Correia, *“as reservas são valores (em princípio, gerados pela própria sociedade) que os sócios não podem – por imposição legal ou contratual – ou não querem distribuir.”*³

Por sua vez, segundo ALFOSO PIÑON PALLARES *“Al igual que el capital, las reservas, en principio, no es necesario que estén materializadas en el activo, ni que estén representadas por unos bienes indisponibles. Por el contrario, se puede aplicar a las reservas el concepto de «líneas ideales» trazadas en el activo social, que THALLER utilizaba refiriéndose al capital. Estas líneas marcan el límite de los derechos que cada categoría de interesados tiene sobre el activo de la sociedad. La Ley o los Estatutos determinan estos derechos pero son las cuentas del pasivo del balance las que aseguran su salvaguardia.”*⁴

Refira-se que, no seio da empresa, a criação de reservas assume um papel importante na gestão da mesma, porquanto a constituição de reservas visa manter disponibilidades que permitem o investimento e, por outro lado, a sua solidez económica e financeira, prevenindo-se contra eventuais prejuízos futuros.

Nas palavras de Abílio Neto, a acumulação de reservas é, pois, um sintoma de prudente administração e um indicador de que a empresa vem exercendo as suas actividades com lucro.⁵

O facto das reservas se apresentarem por vezes com finalidades específicas não obsta a que, enquanto subsistirem na empresa, cubram genericamente o activo ou venham a fazer face a prejuízos efectivos, pois isso constitui o pressuposto ou a finalidade genérica das contas de reservas.

Pelo exposto, a definição de reservas não é pacífica, em todo o caso, parte da doutrina distingue as reservas entre: expressas e ocultas.

Porém, a análise subsequente incidirá apenas sobre as reservas expressas, nas quais se incluem a reserva legal, as equiparadas às legais, as estatutárias, as livres e as de reavaliação.

³ Veja-se sobre esta matéria, Ferrer Correia, *Licções ...*, vol. II, pp. 246, ss.
Veja-se sobre esta matéria, Paulo de Tarso Domingues, *Estudos de Direito das Sociedades*, 7ª edição, pp. 173 e ss.

⁴ Alfoso Piñon Pallares, *Las Reservas En Las Sociedades Anonimas*, 1972, Conferacion Española de Cajas de Ahorros - Madrid

⁵ Abílio Neto, *Código das Sociedades Comerciais Jurisprudência e Doutrina*, 3ª edição, pp. 433 e ss.

Tendo em consideração que as reservas ocultas não vão ser objecto de análise na presente obra, deixamos uma breve nota sobre as mesmas.

Com alguma frequência, o activo líquido das sociedades contempla incrementos cujo valor não aumentam a cifra do capital social nem são reflectidos no Balanço como tais, consubstanciando, pois, esses incrementos as denominadas reservas tácitas ou ocultas. As referidas reservas, em nosso parecer, serão fictícias ou reais na medida em que respondem a simples mais-valias nominais, ou seja, consequência de mais-valias intrínsecas. Deste modo, a sua constituição pode ser voluntária para dissimular a verdadeira situação patrimonial das sociedades, ou, por outro lado, involuntária como consequência da aplicação dos prudentes critérios de valoração estabelecidos legalmente. Por conseguinte não se pode falar da sua licitude ou ilicitude em geral, sem atender a cada um dos procedimentos ou finalidades da sua criação/origem.

2. Classificação

Segundo a doutrina as reservas podem ser classificadas segundo dois critérios: o da finalidade e o da sua origem.

Relativamente à sua finalidade, as reservas podem destinar-se:

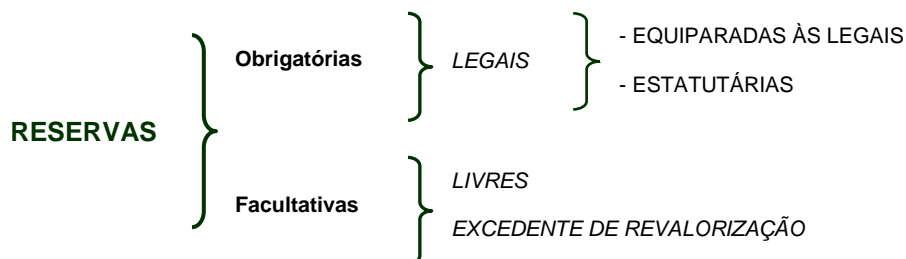
- à defesa do capital no interesse dos credores, na medida em que as reservas podem ser utilizadas para fazer face a prejuízos, destinadas, essencialmente, a absorver diminuições do património social qualquer que tenha sido a sua causa, nomeadamente desvalorização de títulos em carteira, insolvência de devedores, depreciação do activo, etc;
- ao nivelamento do dividendo nos exercícios em que os lucros hajam sido escassos de forma a não permitirem a distribuição de um dividendo normal. Esta reserva, ao contrário da anterior, estabelece-se no interesse exclusivo dos accionistas;
- ao desenvolvimento da empresa, mediante o aumento do património de exploração;
- a diversas outras finalidades⁶.

⁶ No âmbito das finalidades que as reservas podem ter, destacamos as *“reservas para seguros quando a sociedade, em vez de pagar um pesado prémio às entidades seguradoras, prefere constituir com os lucros uma reserva de importância equivalente ao encargo que haveria de pagar; reservas para fins de previdência e beneficência, para fazer face ao pagamento de liberalidades e pensões não obrigatórias aos empregados e assalariados; reservas para a renovação de material e maquinaria, destinadas a completar a função das amortizações, principalmente nas empresas industriais expostas ao risco da inutilização total do seu equipamento industrial pelo envelhecimento económico como consequência do aparecimento de novos aperfeiçoamentos técnicos, de novos processos de trabalho, de invenções, etc.”* IN Tavares, Assis – *As Sociedades Anónimas – Conceitos Fundamentais Regime Tributário*, Clássica Editora

Sob o ponto de vista da sua origem, as reservas classificam-se em reservas legais, reservas estatutárias e em reservas voluntárias ou facultativas.

Assim, nesta conformidade, há diversas espécies de reservas, sendo algumas obrigatórias, por força da lei, e outras facultativas, criadas pelo órgão competente (assembleia geral), ao aprovar o destino dos lucros de cada exercício.

Pelo exposto, esquematicamente, as reservas poderão classificar-se da seguinte forma:



Como referido oportunamente, o conceito de reservas não é de simples definição, e, como tal, a sua complexidade revela-se na evidente dificuldade da sua delimitação. Porém, a doutrina tem entendido que o conceito de reservas tem duas acepções:

(i) *definição restrita*, as reservas correspondem aos lucros de exploração e outras receitas que a sociedade delibera não distribuir a fim de reforçar a sua situação financeira;

(ii) *definição extensiva*, as reservas abrangem todo o aumento de valor do activo, o que inclui as chamadas *reservas ocultas*, que resultam nomeadamente de uma valorização de bens do activo não contabilizada ou de um excesso de amortizações.

Ora, as chamadas reservas ocultas não surgem evidenciadas na contabilidade da empresa, ou porque são propositadamente dissimuladas ou porque o balanço as deixa antever, sem indicar, no entanto, o seu montante.

Nesta medida, as reservas ocultas, ao nível contabilístico, não têm qualquer expressão, pelo que, e como já referido anteriormente, o POC não possui nenhuma conta para contemplar este tipo de reservas.

3. Finalidade

Por quanto ficou exposto, as reservas assumem, nas empresas, um papel de relevância assinalável.

Economicamente as reservas desempenham um papel regulador que permite à sociedade um funcionamento constante e normal nos períodos de crise ou depressão, convertendo-se num meio de segurança formalizado pela sociedade a favor da mesma.

Juridicamente, a finalidade primordial das reservas é a conservação da garantia dos credores da sociedade.

Para o autor Espanhol, GAY DE MONTELLA⁷, a função económica das reservas é simplesmente o incrementar dos meios de acção da sociedade e da sua potencialidade por meio do aumento real e efectivo do capital através do aforro.

Por sua vez, JACOB escreveu que a constituição de reservas responde a quatro preocupações de natureza económica e uma quinta de ordem jurídica.⁸ Como preocupação de natureza económica refere, em primeiro lugar, a previsão de perdas futuras que poderão ser combatidas através da utilização das reservas de forma a evitar consequências nefastas para a empresa; em segundo lugar, as reservas respondem à necessidade de proteger a empresa das crises e do desejo de se recorrer desmesuradamente ao financiamento alheio; em terceiro lugar, graças às reservas satisfazem-se os accionistas que podem recorrer a um dividendo estável em anos deficitários e também podem receber acções gratuitamente graças a um aumento de capital por incorporação de reservas; e, finalmente, em quarto e último lugar as reservas facilitam o desejo da sociedade reconhecer os bons accionistas ou converter em accionistas os demais colaboradores da mesma. A estes objectivos de ordem económica acrescenta-se uma preocupação de ordem jurídica, que é a protecção dos terceiros credores para quem as reservas supõem uma garantia suplementar.

Da análise das várias preocupações assinaladas pelos autores referenciados, facilmente se deduz que a finalidade fundamental das reservas é dar segurança à empresa. Externamente, asseguram a estabilidade e continuidade da sociedade ao mesmo tempo que o seu crédito. Internamente possibilitam a estabilidade e continuidade dos dividendos, do auto-financiamento, da rentabilidade e no caso da política de reservas ser acertada, a liquidez.

Quanto a nós, do estudo das distintas finalidades que as reservas desempenham tanto a nível interno como externo, destacaríamos a nível externo a garantia dos credores terceiros, e a nível interno a expansão e desenvolvimento da empresa e o interesse dos accionistas.

⁷ MONTELLA, GAY DE – *Tratado Práctico de Sociedades Anónimas*, Barcelona, 1962.

⁸ JACOB, J. D. – *Les reserves dans les sociétés anonymes*, «*Revue des Sociétés*», 1958.

CAPÍTULO II. RESERVAS LEGAIS, LIVRES E EXCEDENTE DE REVALORIZAÇÃO

Secção I – Reservas Legais

4. Definição

Por assumirem maior relevância, tanto ao nível do ordenamento jurídico português como em sede de direito comparado, as reservas legais serão objecto de uma exposição mais detalhada em comparação com os demais tipos de reservas objecto de análise na presente tese.

São aquelas cuja constituição, como o adjectivo indica, é imposta por lei.

O seu regime está previsto nos artigos 295º⁹ e 296º do CSC para as sociedades anónimas, que é também aplicável às sociedades por quotas por força do artigo 218º do mesmo diploma legal.

Nesta medida, a reserva legal constitui uma obrigação quer das sociedades anónimas quer das sociedades por quotas. Assim, a característica essencial da reserva legal é a sua obrigatoriedade, não só não é preciso o consentimento dos sócios para a sua constituição, como estes não podem legalmente obstar à mesma. Por outro lado, os estatutos tão pouco podem conter uma cláusula que, directa ou indirectamente, desvirtue esta obrigação imposta por lei.

A lei, ao estabelecer imperativamente esta reserva parece, ainda que de forma subtil, sancionar o hábito das administrações prudentes ao acumular fundos no activo para, posteriormente, poderem dispor deles, sem regra legalmente consagrada, em caso de um balanço deficitário. Parece pois que o legislador quis proteger o interesse dos credores sociais impedindo que a sua garantia ficasse reduzida.

O facto de, só as sociedades anónimas e por quotas serem obrigadas á constituição de reservas legais *“explica-se pela limitação da responsabilidade dos sócios. Nas sociedades em nome colectivo e em comandita, os sócios são, todos ou alguns, ilimitada e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações sociais e, portanto, não se torna necessário dar aos credores qualquer outra garantia suplementar.”*¹⁰

⁹ Artigo 295.º
Reserva legal

1 - Uma percentagem não inferior à vigésima parte dos lucros da sociedade é destinada à constituição da reserva legal e, sendo caso disso, à sua reintegração, até que aquela represente a quinta parte do capital social. No contrato de sociedade podem fixar-se percentagem e montante mínimo mais elevados para a reserva legal.
[...]

¹⁰ F. Gonçalves da Silva e Esteves Pereira, *Contabilidade das Sociedades*, 2002, pp. 59.

5. Constituição

O quadro do regime da reserva legal pode consubstanciar-se no seguinte:

(i) advém de, pelo menos, 1/20 dos lucros anuais,

(ii) até atingir 1/5 do capital social,

(iii) só podendo ser usada para os fins do art.º 296.

Assim, obrigatoriamente, no final de cada exercício, uma parcela não inferior a 5% do lucro – do lucro do exercício - deve ser levado a reserva legal, até que o montante desta seja idêntico a 20% do capital social, sendo que nas sociedades por quotas deve haver um mínimo de € 2.500,00, devendo essa situação ser reconstituída sempre que, por qualquer motivo, esse limite tenha diminuído.

O artigo 295º, n.º 1 do CSC, indica os valores que devem constituir a reserva legal. Assim, como facilmente se perceberá, não é lícito ao contrato de sociedade retirar do destino fixado por esse preceito legal os valores nele enumerados.

Pelo exposto, a reserva legal é constituída por uma percentagem dos lucros, sendo que a lei fica satisfeita se for utilizada a percentagem de um vigésimo dos lucros. Porém, essa vigésima parte é dita “como não inferior”, pelo que, da leitura do artigo 295º do CSC podemos inferir que o contrato de sociedade pode estipular uma percentagem superior a essa, como é expressamente indicado na parte final do n.º 1 do referido preceito legal.

Parece claro que pela expressão “não inferior” à vigésima parte do lucro, o legislador quis, intencionalmente, deixar margem à assembleia-geral para esta deliberar uma percentagem superior a esta. Ora, o argumento para que a assembleia-geral possa deliberar uma percentagem superior pode residir no reforço da situação da sociedade em detrimento da distribuição de lucros.

Nesta asserção, a sociedade é livre de estabelecer nos estatutos uma percentagem superior à consignada na lei.

Todavia, uma questão pertinente surge face a esta possibilidade de alterar as percentagens, isto é, se o montante da reserva legal ultrapassar o mínimo estabelecido pela lei, esse excesso fica sujeito ao regime legalmente imposto para o resto da reserva ou, pelo contrário, considera-se como reserva “voluntária”.

Uma vez mais a doutrina aparece dividida quanto a esta interrogação.

Para uns a reserva legal é indivisível, e portanto entendem que seria arbitrário tentar dividir em duas partes uma conta que deve permanecer homogénea.

Para os autores que defendem esta teoria, há que ver a reserva legal como uma unidade, e pelo facto de estar dotada com montantes superiores aos exigidos por lei ou por ultrapassar o tecto máximo legalmente estabelecido conseguindo pois atingir uma cifra maior àquela que é

exigida legalmente, a reserva, mesmo nestes moldes, continua a ser uma unidade e não admite discriminação entre a quantia prevista pela lei e aquela que resulta da contribuição suplementar fixada nos estatutos.

A lei é clara e estabelece a constituição de uma reserva igual à quinta parte do capital social e por conseguinte se uma sociedade decide criar a reserva legal com uma dotação superior ao mínimo legalmente consagrado, está dentro do seu direito, mas esta faculdade não pode deixar disponível uma parte do lucro que anualmente se destina à reserva legal. O legislador fixa uma percentagem mínima. A sociedade é livre de aumentá-la, mas se toma tal posição e consagra-a nos estatutos logo não poderá discutir a sua obrigatoriedade, uma vez que se queria constituir uma reserva estatutária não deveria recorrer a este procedimento. Assim sendo, quando a reserva ultrapassa o mínimo legalmente imposto, esta é igualmente intangível.

Na opinião de outro sector doutrinário, é admitida a faculdade das sociedades poderem modificar, em determinadas circunstâncias, as medidas por elas adoptadas em determinado momento, tanto mais quando se considerem que essas medidas não se podem encarar como ligadas a estipulações essenciais do contrato de sociedade.

Neste sentido, a prescrição relativa a uma dotação superior ao mínimo exigido não deve servir como base de uma diminuição da sua afectação para o futuro.

Outra corrente doutrinária,, ao invés, não reconhecem a homogeneidade das reservas legais, defendendo que as percentagens realmente obrigatórias são as fixadas na lei. Ainda que os estatutos estabeleçam limites mais altos, a obrigatoriedade da sua constituição decorre da lei interna e não da vontade do legislador, por isso é possível fazê-la desaparecer sem violar o prescrito na lei.

Assim, a reserva legal apresenta-se, tanto na sua constituição como na sua aplicação, com um carácter rígido e imperativo e as disposições imperativas devem ser interpretadas restritivamente. Deste modo, a cláusula estatutária que aumenta a percentagem da reserva dá lugar a que esse aumento seja considerado como reserva estatutária em vez de o ser como reserva legal.

Em consequência, se os sócios, num determinado momento, decidiram reforçar a rubrica das reservas legais aumentando para tal a sua percentagem de constituição obrigatória, também poderão fazê-la extinguir manifestando a sua vontade em não querer este aumento de percentagem.

Analisadas as várias teorias, somos a defender a reserva legal mesmo excedendo o limite máximo imposto pela lei, sendo que se em sede de estatutos for consagrada uma percentagem superior à legalmente estabelecida, consideramos, pois, que esse excesso advém de uma posição voluntária ou estatutária mas deverá, à mesma, sujeitar-se às regras impostas por lei para a reserva legal.

A posição defendida fundamenta-se, essencialmente, no absurdo e perigo que seria constituir uma reserva com uma percentagem superior ao mínimo legal, figurando esta no Balanço por um valor bastante generoso e os terceiros confiarem neste montante, e, posteriormente, os accionistas decidem baixá-la alegando que a sua constituição se fixou com uma dotação superior à fixada na lei.

Com efeito, somos a defender que a parte de reserva que exceda o referido limite legal continua a ter um carácter obrigatório ou legal.

A obrigação de dotar a reserva legal só desaparece quando o montante da mesma for idêntico a 20% do capital social (com o mínimo de € 2.500,00 nas sociedades por quotas).

Por fim, será relevante aferir a contabilização das reservas legais. Todavia, e antes de verificarmos sua a contabilização, será relevante referir que aquando da contabilização das reservas estatutárias e livres, teremos oportunidade de verificar que a conta a crédito será sempre a 55, existindo uma subconta específica para as reservas legais (551) e uma conta genérica para outras reservas (552).

No entanto, e nesta sede, a empresa poderá criar subcontas específicas para as reservas estatutárias e livres. De notar que na vigência do POC havia uma conta específica para as reservas livres, a qual deixou de ter contemplação no SNC, pelo que a sua contabilização será numa subconta da conta 55.

Assim, a contabilização das reservas legais processa-se da seguinte forma:

Debito	Crédito	Descritivo
56 – Resultados transitados	551 – Reserva Legal	<i>Pelo montante deliberado em AG</i>

6. Afectação

No que concerne ao destino a dar à reserva legal, o mesmo apenas poderá ser o previsto na lei, nos termos do disposto no artigo 296º do CSC, isto é:

- Cobrir parte do prejuízo do exercício que não possa ser coberto pela utilização de outras reservas;
- Cobrir parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberto pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas;
- Incorporação no capital.

A reserva legal é, pois, indisponível. Os sócios não podem uma vez constituída a reserva, dar-lhe outra aplicação que não seja algumas das especificadas no artigo 296º do CSC. Por outro

lado, não se pode dissolver a reserva, quer com o intuito de a distribuir, quer com o intuito de fazer os respectivos valores constituírem uma reserva diferente.

A lei ao estipular que a reserva legal só pode ser utilizada nas situações supra elencadas, está a constituir uma primeira barreira de protecção do capital social e a reforçar a garantia dos credores.

Ora, a lei obriga a constituir a reserva legal para assegurar a estabilidade da empresa e manter a integridade do capital social.

Com efeito, sendo o capital a garantia dos credores, como referido supra, o legislador achou conveniente reforçá-la obrigando a sociedade a afectar parte do seu património a uma conta/rubrica de reserva. Imposição esta que bebeu o espírito do princípio da prudência apesar de tal opção não ser livre de críticas.

A este título refira-se que há doutrina que considera pouco razoável esta obrigação já que a sociedade é livre de fixar o seu capital como considera mais conveniente e não há razão para lhe impor este aumento patrimonial através da constituição de reserva.

Note-se que não podem ser distribuídos aos sócios os lucros necessários para constituir ou reconstituir a reserva legal – artigos 32º, 33º e 34º CSC.

Deste modo, a deliberação que aprove a distribuição de lucros com violação desta regra é nula – artigo 69º, n.º 3 do CSC.

Quanto às sanções decorrentes da não constituição ou reintegração, ou por indevida utilização da reserva legal, não será despidendo referir que o disposto nos artigos 218º, 295º e 296º do CSC pode sofrer violação. Nestas situações, é nula a deliberação em que tal violação se consubstancia. Além disso podem os gerentes ou administradores tornar-se civilmente responsáveis para com os sócios ou para com os credores sociais, nos termos do disposto nos artigos 78º e 79º do CSC.

De acordo com o mencionado acima, a reserva legal poderá ser afectada a determinadas situações de acordo com o disposto no artigo 296º do CSC. Nesta medida, quando a reserva legal é utilizada, esta aparecerá diminuída ou totalmente esgotada e será necessário reintegrá-la. Chamamos reconstituição ou reintegração da reserva legal quando esta tenha diminuído como consequência da sua utilização, ou seja, consumo total ou parcial dos fundos que a constituem. Assim, sempre que o montante da reserva tenha descido para uma percentagem inferior à quinta parte do capital será, obrigatoriamente, necessário reintegrá-la.

Em sede de contabilidade, à reserva legal corresponde, no POC, a subconta 571 Reservas Legais.

Por fim, no âmbito das reservas legais inserem-se as reservas equiparadas à reserva legal e as reservas estatutárias, as quais serão, seguidamente, objecto de reflexão.

7. Direito comparado

Sendo que grande parte do Direito português bebeu de ordenamentos jurídicos europeus, após análise de alguns deles – francês, alemão e italiano – podemos concluir que o nosso legislador se preocupou em contemplar as reservas, com especial enfoque as reservas legais.

Por razões que não estão aqui em discussão, a verdade é que as reservas ocupam um lugar importante na vida societária das empresas, podendo consubstanciarem-se num reforço ou suplemento de forças destinado a enfrentar as contingências inerentes à actividade desenvolvidas por estas.

Assim, uma empresa que possua reservas significativas é uma sociedade que mais facilmente poderá ser classificada como "saudável", em vez de uma sociedade enfraquecida com dificuldades de honrar os seus compromissos.

Nesta medida, os três ordenamentos supra mencionados, prevêm, nomeadamente, as reservas legais, pelo que, subseqüentemente, faremos uma breve ronda pelos mesmos.

No Direito francês, a matéria das reservas é tratada no artigo 345º do Código das Sociedades de 1966,, segundo o qual um vigésimo dos lucros de exercício deduzidas as perdas anteriores são afectos à formação da reserva legal.

Note-se, que tal consagração é feita, apenas, para as sociedades por quotas e anónimas, à semelhança do que acontece no ordenamento jurídico português. Por outro lado, a referida formação deixa de ser obrigatória logo que a reserva atinja o décimo do capital social.

Quanto ao Direito alemão, a contemplação das reservas também não foi esquecida, sendo que a Lei das Sociedades Anónimas ("*Aktiengesetz*") de 1965 prevê a constituição de uma reserva legal mediante a vigésima parte do resultado anual, deduzido das perdas do ano anterior, até que esta alcance o décimo do capital social ou uma percentagem superior fixada nos estatutos.

No que se refere ao Direito italiano, o mesmo consagrou este tema que nos ocupa no Código Civil, sendo que, segundo uma tradução aproximada, "*Dos lucros líquidos anuais deve ser deduzida uma soma correspondente pelo menos à sua vigésima parte para constituir uma reserva, enquanto esta não alcançar o quinto do capital social.*"

Por fim, refira-se que o Direito espanhol também aclamou as reservas.

Pelo exposto, ainda que com algumas nuances, o Direito português apresenta grandes semelhanças, em sede de reservas legais, aos seus ordenamentos congéneres europeus.

Para facilidade de compreensão das reservas legais nos ordenamentos jurídicos supra referidos, apresentamos o seguinte quadro sintético:

Ordenamento	Formação	Limites
Português	1/20 dos lucros anuais.	Até atingir 1/5 do capital social, com limite mínimo de €2.500,00 para as sociedades por quotas, ou uma percentagem superior fixada nos estatutos
Francês	Parte dos lucros de exercício diminuídos das perdas anteriores.	Até atingir 1/10 do capital social.
Alemão	1/20 do resultado anual, deduzido das perdas do ano anterior.	Até atingir 1/10 do capital social ou uma percentagem superior fixada nos estatutos
Italiano	1/20 dos lucros líquidos anuais.	Até atingir 1/5 do capital social.

8. Reservas equiparadas às legais

Nos termos do disposto no artigo 295º, n.º 2 CSC, as reservas equiparadas à reserva legal têm a mesma função da reserva legal.

Nesta medida, esta consubstancia-se, essencialmente, na cobertura de prejuízos e incorporação do capital (artigo 296º do CSC).

As reservas equiparadas à reserva legal são constituídas pelos seguintes valores (art. 295º, n.º 2 do CSC):

- Ágios obtidos em quotas ou acções, obrigações com direito a subscrição de acções, ou obrigações convertíveis em acções, em troca destas por acções e em entradas em espécie;
- Saldos positivos de reavaliação monetárias que foram consentidas por lei, na medida em que não foram necessários para cobrir prejuízos;
- Importâncias correspondentes a bens obtidos a título gratuito, quando não lhes tenha sido imposto destino diferente.

A este título, refira-se que por portaria dos Ministros das Finanças e da Justiça podem ser dispensadas desse regime as reservas constituídas pelos ágios, nos termos do artigo 295º, n.º 4 CSC.

9. Reservas estatutárias

Os estatutos de uma sociedade podem prever que, independentemente da reserva legal, uma parte dos lucros sejam afectos a reservas.

Assim, entendemos por reservas estatutárias aquelas cuja constituição não vem imposta por lei nem tão pouco são livremente acordadas pela assembleia-geral, mas são objecto de consagração em cláusula dos estatutos.

As reservas estatutárias são reservas voluntárias enquanto a sua criação não é consequência de um imperativo legal, mas, por outro lado, não são autênticas reservas livres, já que se forem clausuladas nos estatutos da sociedade a sua constituição é obrigatória. Atendendo às palavras do ALFONSO PALLARES¹¹, as reservas estatutárias são reservas mistas, não obstante de ser mais exacto a sua inclusão nas reservas voluntárias porquanto, não só a sua origem como a sua manutenção, dependem exclusivamente da vontade dos accionistas. Com efeito, os sócios são totalmente livres para as estabelecer ou não no pacto social, inclusivamente estas podem desaparecer respeitando somente as formalidades exigidas por lei para qualquer modificação não essencial dos mesmos.

Os estatutos (pacto social ou contrato de sociedade), como lei interna da sociedade, podem estabelecer a constituição de uma reserva ou reconhecer o direito de reter uma percentagem dos lucros para afectá-la a uma rubrica de reservas. Geralmente as cláusulas que prevêm tal faculdade, figuram entre os artigos que regulam a determinação e distribuição dos lucros.

Ora, as reservas estatutárias consubstanciam-se naquelas reservas cuja constituição é imposta por cláusula do contrato de sociedade¹², podendo ter os mais variados fins: modernização de equipamento, compra de instalações, incorporação no capital social, etc.

A este respeito será de referir que, não resultando de imposição legal, nada parece obstar a que as reservas estatutárias sejam desafectadas do fim para que se constituíram e sejam distribuídas pelos sócios a título de dividendos.

Todavia, nesta situação, será necessário que os sócios procedam à alteração do pacto social que obriga à sua constituição.

Por outro lado, a alteração das reversas estatutárias está sujeita ao condicionalismo fixado no artigo 295º da CSC, na medida em que constitui uma alteração do contrato, algo que não sucede em relação às reservas livres, porquanto a sua manutenção e extinção pode ter lugar em qualquer altura por deliberação tomada por maioria simples.

¹¹ Alfoso Piñon Pallares - *Las Reservas En Las Sociedades Anonimas*, 1972, Confederacion Española de Cajas de Ahorros - MADRID

¹² Note que é importante distinguir "reservas estatutárias" de "reservas contratuais" uma vez que, muitas vezes, as duas são confundidas e usadas indistintamente como sendo a mesma coisa. Todavia, o POC atribuía significados e sentidos diferentes às duas reservas, uma vez que "reservas estatutárias" são reservas impostas pelo contrato/estatutos da sociedade e registam-se na conta 572, enquanto as "reservas contratuais" são registadas na conta 573 e traduzem-se por aquelas reservas que resultam de contratos celebrados entre a sociedade e terceiros (Investidores, Instituições Bancárias, etc.).

Agora, com o Código de contas do SNC já não distingue as reservas dessa forma, só distingue entre reservas legais e outras reservas, sendo que a conta agora é a 55 (no caso, respectivamente 551 e 552)

No que concerne à contabilização das reservas estatutárias, e à semelhança das reservas legais, estas contabilizam-se da seguinte forma:

Debito	Crédito	Descritivo
56 – Resultados transitados	55x – Reserva Estatutária	Pelo montante deliberado em AG nos termos dos estatutos.

Secção II – Reservas Facultativas ou Livres

10. Definição

Como o próprio nome indica, as reservas facultativas ou livres não estão previstas na lei e, como tal, os sócios podem, em cada ano, deliberar a sua constituição através da não distribuição dos correspondentes lucros.

Os sócios, em assembleia-geral devidamente convocada, aquando, eventualmente, da aprovação das contas, podem deliberar sobre o destino/distribuição dos lucros e, como tal, e no caso de a sociedade ter resultados positivos, podem acordar a constituição de reservas livres, para além das reservas legais e estatutárias. Neste sentido, podemos definir as reservas em apreço com aquelas reservas cuja constituição não vem estabelecida nem por disposição legal nem por cláusula estatutária. Tratam-se, pois, de reservas voluntárias no sentido de facultativas, que podem ser constituídas simplesmente por assembleia-geral ordinária sem necessidade de estarem previstas nos estatutos. Estas reservas distinguem-se claramente das legais no sentido que não resultam de um imperativo legal, como aquelas, sendo que a sua constituição é livre e resulta apenas de um acordo voluntário dos sócios.

Ora, na mesma óptica que os sócios podem livremente constituir estas reservas, podem, igualmente, dar-lhes livremente o destino que entenderem.

A importância das reservas livres reside no facto de serem as que melhor se adaptam às necessidades da sociedade.

Com efeito, sem esquecer a permanente necessidade, comum a todas as empresas, de um fundo de reserva que proporcione uma maior segurança ao desenvolvimento económico normal e corrente destas, o qual se consegue com a reserva legal e estatutária, as contingências económicas que cada empresa enfrenta, exige particularmente em determinados momentos a existência de reservas suplementares ou extraordinárias que, na medida do possível, devem ser constituídas mediante a retenção sucessiva de lucros.

11. Constituição

As reservas livres são constituídas ou reforçadas mediante deliberação dos sócios ou accionistas, com ou sem qualquer fim específico, mediante proposta do conselho de administração ou da gerência.

Nesta medida, para além das reservas obrigatórias a assembleia-geral poderá deliberar afectar os lucros a reservas livres, por razões de técnica financeira, mediante proposta fundamentada da administração – artigo 66º, n.º 5, al. f) CSC.

A deliberação tem de respeitar as maiorias, previstas nos artigos 217º, n.º 1 e 294º, n.º 1 do CSC (3/4), e poderá colidir com o direito dos sócios à distribuição periódica de lucros se não estiver devidamente fundamentada e, assim, ser impugnada por abuso de maioria.

No entanto, a referida percentagem de três quartos nem sempre é necessária, a mesma pode ser derogada por uma regra estatutária que atribua poderes à assembleia-geral para deliberar o destino da distribuição dos lucros. A este título note-se que ambos os preceitos legais contemplam a conjunção disjuntiva "ou", o que significa que a deliberação para distribuição dos lucros pode ser tomada segundo a regra estabelecida nos estatutos, ou, não existindo, por uma maioria de três quartos, como refere os preceitos legais em apreço, segundo os quais: *"salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos [...]"*.

Nos termos dos artigos supra mencionados - 217º para as sociedades por quotas e a correspondente norma espelho para as sociedades anónimas no artigo 294º, ambos do CSC - apenas metade do lucro distribuível em cada exercício poderá, em princípio, ser levado a reserva.

Quanto à contabilização das reservas livres, as mesmas contabilizam-se da seguinte forma:

Debito	Crédito	Descritivo
56 – Resultados transitados	55x – Reservas Livres	Pelo montante deliberado em AG.

12. Afectação

As reservas livres, tais como as estatutárias, podem ser constituídas com uma finalidade concreta ou sem nenhuma afectação determinada. Porém, na sua maioria, as reservas livres são afectas à compra de material, ampliação de infra-estruturas, aquisição e amortização de acções, gastos e perdas extraordinárias, entre outras. Podemos, deste modo, considerar que as reservas livres são afectas ao desenvolvimento do objecto social da empresa.

Se é verdade que os sócios podem traçar um destino concreto para as reservas livres, não significa que podem afectá-las exclusivamente à cobertura de prejuízos futuros da sociedade,

mas ao contrário, devem utilizar-se para cobrir os resultados de possíveis exercícios deficitários. Deste modo, sendo as reservas livres parte integrante do património da sociedade devem contribuir para assegurar, perante terceiros, a integridade do capital social.

Ora, é irrelevante que às reservas livres os sócios tenham afectado expressamente a cobertura de prejuízos futuros; o seu montante, juntamente com o das reservas legais e estatutárias, deve cobrir os prejuízos sofridos pela sociedade, não permitindo que as suporte o capital. Não se pode negar, por conseguinte, com base na afectação particular das reservas livres, a obrigação que pesa sobre as mesmas de assegurar a integridade do capital; afectação esta que resulta do direito que as sociedades possuem sobre as suas reservas.

Secção III – Excedente de Revalorização

13. Definição

As comumente designadas reservas de reavaliação, com a entrada em vigor do SNC¹³, em 1 de Janeiro de 2010, passaram a designar-se por excedente de revalorização.

O excedente de revalorização, como o próprio nome indica, resulta da revalorização de activos fixos tangíveis¹⁴ ou intangíveis¹⁵ (licenças, patentes, manuscritos, filmes) que figuravam no balanço pelo seu valor histórico de aquisição, ou por valores desactualizados.

¹³ O Sistema de Normalização Contabilística foi aprovado pelo DL n.º 158/2009, de 13 de Julho e foi a evolução contabilística mais debatida a que se assistiu em Portugal desde a entrada em vigor do POC.

Este projecto incorpora as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) no ordenamento contabilístico português, adaptando-se às características próprias do país e às especificidades do tecido empresarial nacional.

O SNC entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010 e a reforma legal e contabilística subjacente foi corporizada em três diplomas legais intrinsecamente relacionados, são eles:

- O Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística;
- O Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, que altera o Código do IRC, adoptando as normas Internacionais de Contabilidade;
- O Decreto-Lei n.º 160/2009, de 13 de Julho, que aprova a nova Comissão de Normalização Contabilística.

¹⁴ São activos tangíveis os que sejam detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros, ou para fins administrativos e se espera que sejam usados durante mais do que um período.

Em substância pode-se afirmar que os até aqui denominados de imobilizado corpóreo na terminologia POC, passam a figurar como activos fixos tangíveis *In* Cravo, Domingos; Grenha, Carlos; Baptista, Luís; Pontes, Sérgio - *Snc (Sistema De Normalização Contabilística) Comentado*, Texto Editora, 2009

¹⁵ São activos não monetários identificáveis sem substância física. Neste caso estamos na presença do anterior imobilizado incorpóreo *In* Cravo, Domingos; Grenha, Carlos; Baptista, Luís; Pontes, Sérgio - *Snc (Sistema De Normalização Contabilística) Comentado*, Texto Editora, 2009

Este excedente de revalorização é o reflexo do incremento patrimonial no activo tangível e intangível da sociedade.

Por outras palavras, o excedente de revalorização representa a actualização de valores que figuram no activo e que se encontravam contabilizados a preços históricos ou a quantias inferiores ao justo valor. Nesta medida, adequa-se a imagem do balanço à realidade da empresa.

Com efeito, o excedente de revalorização resulta de ajustamentos do valor real do património ao valor de escrita ou de alterações no valor do padrão monetário (correções monetárias). Ora, este excedente de revalorização representa um ganho potencial ou latente inerente aos activos que a sociedade detém.

14. Constituição

Preliminarmente, de referir que, e tendo em consideração que o excedente de revalorização é uma matéria que de encontra intimamente mais ligada à contabilidade do que ao direito, e para uma melhor facilidade de compreensão, a constituição do excedente de revalorização será explicada através da exemplificação de situações práticas.

Como já referido, o excedente de revalorização resulta da revalorização de activos que figuram no balanço por valores que não representam o justo valor respectivo.

Assim, e a título de exemplo para uma situação de revalorização do activo face ao custo histórico, quando uma sociedade adquire um activo adquire-o por determinada quantia – pelo custo histórico. Essa quantia, em resultado de um conjunto de acontecimentos (efeito da inflação, valorização de determinada zona urbana, entre outros) pode, após algum tempo, apresentar-se desfasada do valor de mercado do activo adquirido, pelo que se o proprietário do activo o quiser alienar, conseguirá obter uma quantia mais elevada do que aquela pela qual o mesmo se encontra escriturado.

As situações de revalorização de activos podem não ocorrer somente uma vez no decurso da vida útil do activo.

Com efeito, e sempre que os pressupostos constantes nas normas contabilísticas o permitam¹⁶, deve efectuar-se uma revalorização de um activo, ainda que anteriormente este já tinha sido objecto de revalorização, seja este tangível ou intangível.

¹⁶ As NCRF 6 e 7 prevêem que somente seja um item do activo fixo tangível ou intangível cujo justo valor possa ser mensurado fiavelmente deve ser escriturado por uma quantia revalorizada, que é o seu justo valor à data da revalorização menos qualquer depreciação acumulada subsequente e perdas por imparidade acumuladas subsequentes.

As revalorizações devem ser feitas com suficiente regularidade para assegurar que a quantia escriturada não difira materialmente daquela que seria determinada pelo uso do justo valor à data do balanço.

Para uma análise mais perceptível do tema em questão, vamos analisar o excedente de revalorização com a exemplificação de casos académicos, os quais têm como ponto de partida as seguintes variáveis:

- Custo de aquisição do imóvel – 50
- Justo valor do imóvel face à 1ª revalorização (construção do aeroporto na Ota) – 90
- Justo valor do imóvel face à 2ª revalorização (construção do aeroporto em Alcochete) – 200
- Justo valor do imóvel (construção da ETAR nos terrenos limítrofes aos do imóvel) - 40

Imaginemos a seguinte situação: uma determinada sociedade comprou um terreno há 30 anos sito na zona de Alcochete. Entretanto, face à evolução do curso legal da moeda, o justo valor do mesmo encontrava-se desactualizado, ou seja, era superior à respectiva quantia escriturada. Em consequência, a sociedade efectuou uma revalorização de modo a corrigir este desajustamento. O reconhecimento deste aumento que se destina a reflectir no Balanço o novo justo valor do activo é como segue:

Debito	Crédito	Descritivo
431 – AFT Terrenos	58x – Excedente de Revalorização	Quantia relativa à diferença entre o justo valor e o preço de aquisição.

Posteriormente, e como sabemos, deu-se a deslocalização da construção do novo aeroporto para esta zona, que inicialmente estava previsto para a zona da Ota. Esta circunstância fez com que os activos imóveis localizados nesta área geográfica valorizassem. Ora, perante esta nova realidade – construção do aeroporto em Alcochete - a sociedade proprietária do imóvel em questão efectuou uma nova revalorização deste activo, de modo a que mais uma vez o respectivo valor constante no balanço reflectisse o seu justo valor.

Face a este exemplo, o activo em questão – imóvel – foi objecto de duas revalorizações por dois factos diferentes.

Em particular, o justo valor de terrenos e edifícios deve ser determinado a partir de provas com base no mercado por avaliação que deverá ser realizada por avaliadores profissionalmente qualificados e independentes. O justo valor de itens de instalações e equipamentos é geralmente o seu valor de mercado determinado por avaliação.

Como referido supra, o excedente de revalorização representa desta forma esse potencial ganho, ou seja a diferença entre a quantia escriturada, que como acabamos de ver nem sempre é o preço de custo do activo e o seu valor de mercado a determinada data.

Aquando da definição de excedente de revalorização, referimos que o mesmo representa ganhos potenciais ou latentes inerentes aos activos que a sociedade detém. Nesta medida, como ganho potencial que é o excedente de revalorização, poderá ainda ser objecto de reversão.

Atente-se no exemplo referido supra aquando das duas revalorizações (valorização monetária e construção do aeroporto em Alcochete). No referido exemplo, o terreno (activo tangível da sociedade) teve de ser objecto de revalorização, pelo facto do aeroporto ser deslocalizado da Ota para Alcochete, uma vez que face a esta situação o valor que estava registado contabilisticamente encontrava-se desfasado do seu justo valor. Todavia, pensemos na situação inversa:

Um imóvel situado na Ota adquirido por 50 figurava no balanço por 200, uma vez que face à especulação imobiliária resultante da construção do aeroporto nesta região os terrenos valorizaram consideravelmente e como tal, efectuou-se o ajustamento entre o valor de aquisição e o justo valor.

Porém, o referido imóvel nunca foi alienado por tal quantia. Com efeito, a revalorização efectuada tinha como objectivo traduzir o valor do activo no balanço nas circunstâncias que se verificavam à data.

Nestas circunstâncias, e não tendo havido alienação e tendo as condições de mercado alterado com a deslocalização do aeroporto a sociedade nunca realizou tal ganho. Deste modo o excedente de revalorização representa um ganho potencial. No exemplo, aquando da referida deslocalização para Alcochete, suponha-se que o justo valor do imóvel sito na Ota voltou a ser 90 em vez dos 200. Ora, haverá que proceder ao reconhecimento da reversão do excedente de revalorização.

Debito	Crédito	Descritivo
431 – AFT Terrenos	58x – Excedente de Revalorização	Reconhecimento inicial do excedente de revalorização) Diferença de 110 entre o justo valor e o custo de aquisição já revalorizado (200-90 =110).
58x – Excedente de Revalorização	431 – AFT Terrenos	(Reversão do excedente de revalorização) Diferença de 110 entre o justo valor e o custo de aquisição já revalorizado (200-90 =110).

Face ao exemplo acima mencionado, o justo valor passou de 200 para 90, em resultado da deslocalização do aeroporto da Ota para Alcochete – factor de valorização dos imóveis. A diferença de 110 designa-se de reversão do excedente de revalorização.

Considerando o efeito dos impostos no âmbito da matéria que está aqui a ser objecto de tratamento, há que atender aos impostos diferidos, os quais encontram tratamento na NCRF 25.

Partindo do mesmo exemplo, o imóvel adquirido por 50 passa a ter uma quantia escriturada de 200 após revalorização para o justo valor. Como vimos acima trata-se de um ganho potencial uma vez que não foi alienado. Uma vez que nos termos do artigo 21º, n.º 1, alínea b) do CIRC estas variações patrimoniais positivas estão excluídas de tributação, somente aquando da venda este ganho é considerado para efeitos de imposto.

Deste modo, apesar da quantia em balanço ser de 200, a sua base tributável é 50. Nesta asserção, existe à data da revalorização um passivo por impostos diferidos correspondente à taxa de imposto multiplicada pelo excedente de revalorização (150).

Se considerarmos, para efeitos de simplificação, uma taxa de 25% o passivo por impostos diferidos é de 37,5 (150 x 25%). Esta quantia é considerada como diminuição do excedente de revalorização e é contemplada também na conta 58, mas com efeito de diminuição deste excedente de revalorização.

O reconhecimento de um passivo por impostos diferidos no âmbito de um excedente de revalorização é como segue:

Debito	Crédito	Descritivo
431 – AFT Terrenos	58x – Excedente de Revalorização	Reconhecimento inicial do excedente de revalorização) Diferença de 150 entre o justo valor e o custo de aquisição (200-50 =150).
58x – Excedente de Revalorização	2742 – Passivos por impostos diferidos	Reconhecimento do passivo por impostos diferidos na quantia de 37, 5 [25% (taxa de imposto) * 150 (excedente de revalorização)].

Em conformidade com o critério de mensuração dos activos intangíveis e tangíveis - modelo da revalorização previsto nas NCRF 6 e 7 – nem sempre uma redução do justo valor corresponde a uma reversão do excedente de revalorização.

Na sequência do exemplo anterior, acrescenta-se um novo dado. Nos terrenos limítrofes ao imóvel, no qual já não vai ser construído o aeroporto, vai ser construída uma ETAR. Face a estes dois considerandos, o justo valor deixa de ser 110 para ser 40, isto é, o mesmo diminui abaixo da quantia escriturada aquando da revalorização (50).

Deste modo e, porque o justo valor é ainda inferior à quantia inicialmente escriturada, além da reversão total do excedente de revalorização que ainda figurava no capital próprio (40 = 90 – 50) há que proceder ao reconhecimento de uma perda por imparidade:

Debito	Crédito	Descritivo
58x – Excedente de Revalorização	431 – AFT Terrenos	(Reversão do restante excedente de revalorização) Diferença de 40 entre o justo valor e o custo de aquisição (90-50 =40).
655 – Perdas por imparidade em activos fixos tangíveis	439 – Activos Fixos Tangíveis – Perdas por imparidade acumuladas	Reconhecimento da perda por imparidade de 10 (50-40).

Como vimos, a diferença entre a quantia escriturada de 90 e o novo justo valor de 40 não é considerada na sua totalidade como reversão do excedente de revalorização. Com efeito, a diminuição do justo valor (50) é superior ao excedente de revalorização (40). O diferencial (10) é considerado como uma perda por imparidade¹⁷ a registar como gasto na Demonstração dos Resultados.

Face aos exemplos acima, podemos concluir, como o próprio nome indica, que a rubrica de excedente de revalorização tem de ser sempre um incremento patrimonial a figurar no capital próprio e que no limite tem de ser zero.

15. Afectação

No âmbito da afectação do excedente de revalorização e tendo em consideração o exemplo do imóvel adquirido por 50 que valorizou para 200 face à especulação da construção do aeroporto em Alcochete, não nos podemos dispersar da ideia que a quantia correspondente ao excedente (150) é meramente potencial e não realizada, uma vez que ainda não existiu uma transacção – ou seja, não existiu ainda um comprador que efectivamente estivesse disponível a pagar a quantia por aquele activo em concreto - porque o activo apesar de valorizado pelo

¹⁷ Imparidade, em termos contabilísticos, define-se por uma perda inesperada no activo da sociedade.

seu justo valor ainda não foi objecto de alienação ou utilização (em benefício da sociedade). Nesta medida, esse excedente é ainda indisponível e como tal não deverá ser afecto a sócios, cobertura de prejuízos ou qualquer outro fim.

Para facilidade de apreensão desta situação designada contabilisticamente por realização do excedente de revalorização, pensemos na situação do imóvel adquirido por 50 que em determinada data tem um justo valor de 200. Todavia, o imóvel em questão ainda não foi alienado, pelo que este valor de 200 é ainda um ganho potencial e por isso não distribuível aos sócios ou afecto a coberturas de prejuízos.

CAPÍTULO III. LIMITAÇÕES À DISTRIBUIÇÃO DE RESERVAS

16. Enquadramento Legal

De acordo com o que já tivemos oportunidade de aflorar, a distribuição de reservas encontra, à luz da lei societária, limites à sua distribuição.

O CSC estabelece duas disposições fundamentais quanto ao limite legal da distribuição de bens aos sócios e lucros e reservas não distribuíveis: uma que estabelece o limite legal de distribuição de bens aos sócios (artigo 32º) e a outra que se refere aos bens (lucros e reservas) que não são distribuíveis aos sócios (artigo 33º), e é precisamente sobre esta última limitação que nos vamos ocupar no presente capítulo.

Com efeito, o CSC, no seu art. 33º¹⁸, cuja epígrafe é "lucros e reservas não distribuíveis", estabelece um conjunto de regras que limitam a distribuição de reservas.

Da análise do artigo em questão, verificamos que todos os números que compõem o mesmo fazem alusão às reservas.

17. O artigo 33º do CSC

Assim, o n.º 1 do art. 33 do CSC estipula que não podem ser distribuídos aos sócios os lucros do exercício que sejam necessários para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade, excluindo-se, assim, de tal limitação, as reservas livres e de reavaliação.

Quanto ao consignado no n.º 2, veda-se a distribuição de lucros do exercício, enquanto as despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento não estiverem completamente amortizadas.

Porém, tal proibição cessa se o montante das reservas livres e dos resultados transitados, for, pelo menos, igual, ao dessas despesas não amortizadas.

¹⁸ Artigo 33.º

Lucros e reservas não distribuíveis

1 - Não podem ser distribuídos aos sócios os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade.

2 - Não podem ser distribuídos aos sócios lucros do exercício enquanto as despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento não estiverem completamente amortizadas, excepto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessas despesas não amortizadas.

3 - As reservas cuja existência e cujo montante não figuram expressamente no balanço não podem ser utilizadas para distribuição aos sócios.

4 - Devem ser expressamente mencionadas na deliberação quais as reservas distribuídas, no todo ou em parte, quer isoladamente quer juntamente com lucros de exercício.

Por sua vez, o n.º 3 visa proibir a distribuição das chamadas “reservas ocultas”. Ora, sendo “ocultas”, as “reservas” escapam ao conhecimento e ao controlo dos sócios e de credores e, por outro lado, não constando da contabilidade, este tipo de reservas põem em crise a verdade do balanço, agravando mais a situação da sua distribuição.

Nesta perspectiva, parece-nos lógico, por uma questão de maioria de razão, afirmar que as reservas cuja existência e cujo montante figurem, expressamente, no balanço, podem ser distribuídas.

Por fim, e nos termos do n.º 4, a distribuição de reservas deve ser sempre objecto de deliberação.

Pelo exposto, e partindo de uma análise substancialmente mais esquemática do artigo 33º do CSC os números que o compõem, estabelecem o seguinte:

- número um: os resultados positivos do exercício não são distribuíveis enquanto existirem prejuízos de exercícios anteriores por cobrir ou reservas para constituir;
- número dois: a distribuição de lucros não é possível enquanto não se encontrarem amortizadas ou asseguradas as despesas de constituição e de investigação e de desenvolvimento;
- número três: trata das chamadas reservas ocultas, impedindo a sua distribuição; e,
- número quatro: determina que as reservas que eventualmente forem entregues aos sócios, isto é, que lhes forem distribuídas, devem ser explicitadas.

Feita a análise ao artigo 33º do CSC e numa óptica estrita das reservas, têm especial importância as disposições legais que estão plasmadas no artigo 218º para as sociedades por quotas e os artigos 295º e 296º para as sociedades anónimas.

São precisamente estes artigos que temos de dar especial atenção, na medida de sabermos quais são os bens que podem ou não ser distribuídos como lucros.

Note-se que os artigos 295º e 296º do CSC são aplicáveis às sociedades por quotas por remissão expressa do disposto no mencionado artigo 218º do mesmo diploma legal.

Para além de estar em causa a qualificação das reservas societárias, e da sujeição ao regime da reserva legal de certas reservas (artigo 295º), o artigo 296º dispõe sobre a respectiva disponibilidade ou indisponibilidade, estabelecendo um regime rigoroso que visa salvaguardar a intangibilidade do capital social.

Ora, parece-nos, pois, em princípio, que tanto as reservas legais (as obrigatórias e as que se formam à custa dos lucros do exercício) como as especiais, isto é, as que se constituem por determinação legal e que se destinam a assegurar a cobertura de determinadas aplicações da sociedade ou se constituem através da recolha de prémios de emissão (artigo 295º, n.º 2), são indisponíveis e apenas podem ser destinadas a integrar aumentos do capital social, nos termos

do disposto no artigo 296º, alínea c), para além da sua normal função, de reforço, que é a cobertura de prejuízos (artigo 296, alíneas a) e b) do CSC).

Posto isto, e uma vez constituídas as reservas legais obrigatórias, no montante mínimo de um quinto do capital social, e assegurada a cobertura de determinadas rubricas em conformidade com a exigência legal, através de reservas especiais, nomeadamente das que se constituem através do ágio, não nos causa perplexidades que o excesso dessas reservas seja convertido em reservas livres, por deliberação dos sócios, e posteriormente distribuído sob a forma de lucros.

CAPÍTULO IV. CAPITAL PRÓPRIO VERSUS CAPITAL SOCIAL

Secção I – Capital Próprio

18. Definição

No âmbito da actividade profissional, não raras as vezes, verificamos que a noção e o papel do capital próprio e do capital social são confundidas.

Porém, capital próprio e capital social são duas realidades distintas, cuja confusão não poderá ocorrer, dada a sua dissimilitude.

O capital próprio caracteriza-se por um valor residual que se exprime pela diferença entre activo e passivo e, como tal, não representa bens da sociedade. Nesta medida, o capital próprio mais não é que o valor do património aferido pela diferença entre todos os seus recursos (activos) e todas as suas obrigações (passivos).

Com efeito, o capital próprio poderá ser entendido como capital no sentido figurado do termo, isto é, não é capital no sentido de património, pelo que, também é comumente designado por situação líquida – o capital próprio de uma empresa é sempre igual ao seu activo deduzido do passivo.

19. Composição

Contabilisticamente o capital próprio corresponde à classe 5 do SNC, capital, reservas e resultados transitados, ao resultado líquido do período e aos dividendos antecipados, a qual é composta, entre outras, pelas seguintes contas e/ou rubricas: capital social, reservas, resultados transitados, resultado líquido, etc, conforme exposto *infra*:

Classe 5 – Capital Reservas e resultados transitados

51. Capital

52. (Acções (quotas) próprias)

53. Outros instrumentos de capital próprio

54. Prémios de emissão

55. Reservas

56. Resultados transitados

57. Ajustamentos em activos financeiros

58. Excedentes de revalorização de activos fixos tangíveis e intangíveis

59. Outras variações no CP

Analisando de forma sucinta as contas que constituem o capital próprio (classe 5 do SNC, resultado líquido do período e dividendos antecipados), a conta que traduz o capital social evidencia o capital subscrito pelos sócios/accionistas.

Por sua vez, a classe afecta às acções ou quotas próprias representa o valor nominal das acções ou quotas subscritas.

A conta 53 – outros instrumentos de capital próprio – é utilizada para reconhecer as prestações suplementares ou quaisquer outros instrumentos financeiros (ou as suas componentes) que não se enquadrem na definição de passivo financeiro.

A este propósito de referir que, ao contrário dos suprimentos, as prestações suplementares integram o capital próprio porque a sua restituição está subordinada ao princípio da conservação do capital social ¹⁹, nos termos do artigo 213º, n.1 do CSC, subordinação à qual os suprimentos não estão sujeitos.

O prémio de emissão representa uma quantia a liquidar por novos subscritores de capital, a qual tem como objectivo compensar a riqueza gerada pela sociedade, antes da entrada dos mesmos.

Ora, o prémio de emissão adicionado ao valor nominal das acções emitidas, corresponderá ao valor real das acções à data da nova subscrição, ou seja, o prémio de emissão, consubstancia-se numa “compensação” paga pelos accionistas que entram ou subscrevem o aumento de capital, aquando da sua entrada na sociedade, pela emissão do novo conjunto de acções. Esta “compensação” tem como objectivo o facto dos novos accionistas não prejudicarem os iniciais detentores de capital em relação àqueles que entraram face às componentes do património antes da sua entrada.

Tendo em consideração a constituição do capital próprio, as reservas integram o mesmo e, contabilisticamente, encontram consagração na conta 55. Todavia, será de referir que nem todas as reservas são objecto de inclusão no capital próprio, ou em qualquer outra conta do POC (Plano Oficial de Contas), como é o caso das reservas ocultas.^{20 21}

¹⁹ O princípio da conservação do capital social ou princípio da intangibilidade vem consagrado no artigo 32º do CSC e não permite que “sejam distribuídos aos sócios bens da sociedade quando a situação líquida desta, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, for inferior à soma do capital e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição. Pupo Correia “*Direito Comercial*”, pág. 393 e segs.

²⁰ As reservas ocultas resultam de um processo indirecto de não distribuir dividendos, com a dissimulação de lucros, o que se consegue quer pela subvalorização de bens do activo quer pela sobrevalorização de verbas do passivo. Apesar de a eventual constituição destas reservas contrariar as regras da elaboração do balanço, o legislador societário parece aludir implicitamente a elas no artigo 33º, n.º 3 CSC, quando refere “as reservas que não constam do balanço”, estabelecendo que elas não podem ser utilizadas para distribuição aos sócios.

No que diz respeito aos resultados transitados, os mesmos podem ser positivos ou negativos, consoante a sociedade tenha tido lucros ou prejuízos nos exercícios anteriores. Os lucros dos exercícios podem ser distribuídos em dividendos, ser levados a reservas, ou permanecerem numa situação transitória até decisão da assembleia sobre o destino a lhes dar, sendo, então, contabilizados como resultados transitados positivos.

Por sua vez, se as contas do exercício revelarem prejuízos, a assembleia poderá deliberar no sentido da sua cobertura mediante dedução do valor das reservas, ou permanecerem transitoriamente como resultados transitados.

Porém, se a sociedade já não dispuser de reservas contabilísticas, então, os prejuízos terão de figurar no balanço da sociedade como resultados transitados negativos.

Os ajustamentos em activos financeiros encontram expressão na conta 57 e traduzem-se numa variação dos activos financeiros nos termos da NCRF 27 – instrumentos financeiros. Para facilidade de compreensão da referida classe pensemos, a título de exemplo, na empresa que tem uma participação social no capital de outra e quando a primeira considera que existe uma influência significativa na gestão da segunda, deverá este activo ser mensurado de acordo com o método de equivalência patrimonial, nos termos da NCRF 13 – interesses em empreendimentos conjuntos e investimentos em associadas.

A conta dos excedentes de revalorização de activos fixos tangíveis e intangíveis reflecte a revalorização dos activos fixos face ao seu justo valor em determinada data.

Quanto à conta 59 referente a outras variações nos capitais próprios, funciona maioritariamente como uma conta residual, a qual acolherá elementos que não satisfazem a definição de passivo. Desta forma, os subsídios obtidos pelas entidades e destinados a financiar (a fundo perdido) os activos são registados nesta rubrica. A rubrica acolhe igualmente a contrapartida dos activos obtidos a título gratuito, i.e., caso uma sociedade obtenha, por exemplo num concurso, um activo a título gratuito, o mesmo é relevado em activo por contrapartida de outras variações nos capitais próprios.

A este título, será de referir que o entendimento da jurisprudência²⁰ vai no sentido de considerar que as reservas ocultas violam o princípio contabilístico da prudência, o qual obriga que, em condições de incerteza, se tomem em conta os riscos previsíveis e as perdas e depreciações eventuais, sem, contudo, criar reservas ocultas ou provisões excessivas, ou deliberadas quantificações de activos e proveitos por defeito ou passivos e custos por excesso.

²¹ Veja-se o Acórdão de Tribunal Central Administrativo Sul nº 02235/08, de 01 Abril 2008, segundo o qual *"Em nome da segurança e do princípio da legalidade, as regras que regem a tributação, designadamente do apuramento da matéria tributável, não podem ser deixadas ao sabor das considerações subjectivas de cada contribuinte. A constituição de provisões é também informada pelo princípio contabilístico da prudência que estabelece que é possível integrar nas contas um grau de precaução ao fazer as estimativas exigidas em condições de incerteza impedindo-se, ao mesmo tempo, a criação de reservas ocultas ou provisões excessivas [...]"*

O resultado líquido da sociedade encontra expressão a nível da contabilidade na conta 81 e traduz a diferença entre os gastos e os rendimentos de determinado período económico, ou seja, representa o resultado da performance económica do ano.

Por fim, a conta referente aos dividendos antecipados serve para reflectir os dividendos atribuídos antes da assembleia-geral de aprovação das contas, os quais são aprovados nos termos do art.º 297º do CSC.

Secção II – Capital Social

20. Definição

O capital social, e numa perspectiva contabilística, consubstancia-se numa classe – 51 - que compõe o capital próprio.

Para efeitos de apresentação em Balanço no âmbito do capital próprio, esta rubrica (social) é deduzida da componente ainda não realizada pelos sócios, nos termos do parágrafo 8 da NCRF 27 – instrumentos financeiros.

Ora, na referida perspectiva, o capital social é uma cifra contabilística que não se confunde com a massa patrimonial e que integra o capital próprio, e a sua importância prende-se, essencialmente, com a autonomia financeira de uma empresa.

Por sua vez, no plano societário, a doutrina portuguesa é prece na que se refere à diversidade das várias abordagens desta grandeza, no entanto, a maioria dela apresenta quatro abordagens de capital social: (i) como cifra contabilística, (ii) como soma das entradas dos sócios, (iii) como cifra formal e abstracta, (iv) como capital nominal e capital real.²²

A posição que nos afigura como mais correcta é a referida em (i), segundo a qual se considera que o capital social é uma rubrica puramente contabilística, que encontra expressão no balanço. Desta feita, resultando das regras legais de contabilidade, podemos afirmar que é a definição clássica de capital social.

Apesar de grande parte da literatura jurídica portuguesa considerar o capital social como uma cifra, uma expressão numérica que consta dos estatutos da sociedade, a qual corroboramos, parece que esta abordagem encontra muitas fragilidades.

Desde logo, pelo facto de a noção de capital social como cifra ser incompatível com certos preceitos legais, nomeadamente com a norma do artigo 35º²³ do Código das Sociedades

²² As referidas quatro abordagens, encontra ampla explicação por Paulo de Tarso Domingues, *Do Capital Social, Noção, Princípios e Funções*, Boletim da Faculdade de Direito, pp. 32 e ss.

²³ Artigo 35.º
Perda de metade do capital

Comercias (doravante CSC), quando este se refere à perda do capital social – parece claro e inequívoco que uma cifra não se perde! Nesta asserção, parece-nos que o legislador não foi feliz a fazer tal afirmação.

Em jeito de conclusão, pode-se, pois, afirmar que o capital social reveste duas faces:

- O capital social é o elemento do pacto social que se consubstancia numa cifra representativa da soma dos valores nominais das participações sociais;
- O capital social é constituído por uma massa de bens que é uma fracção ideal do património líquido e de destina a cobrir o valor do capital social nominal.

Mantendo a posição manifestada ao início, a qual também é partilhada por António Menezes Cordeiro, o capital social é uma rubrica contabilística que corresponde à soma do valor nominal das acções subscritas.

Ideia inequívoca é que o capital social se diferencia com toda a clareza do património. Como disse o professor espanhol BROSETA²⁴, o capital é uma cifra contabilística *"cuya cuantía há de coincidir com el valor de las aportaciones realizadas más las prometidas por los socios y con la suma del valor nominal de las acciones de la sociedad"*, o património é, ao contrário, um conjunto efectivo de bens da sociedade num determinado momento. O património é pois o resultado dos investimentos que a sociedade faz com o próprio capital e resulta, por outro lado, do capital não investido, do incremento do valor dos bens, da organização e funcionamento, dos créditos e, em geral, de todas as aquisições que a sociedade faz depois da sua constituição.

Assim, só num momento inicial, aquando da constituição da mesma, o capital e o património coincidem, depois, num qualquer momento posterior à constituição, é que o valor do património será maior ou menor que a cifra (valor) do capital social consoante haja proveitos ou prejuízos.

O capital social constitui fundamentalmente uma garantia para quem se relaciona com a sociedade, inclusivamente podemos dizer que é a base material da sua personalidade, apesar de não nos esquecermos que pode haver sociedades sem capital e com personalidade jurídica.

1 - Resultando das contas de exercício ou de contas intercalares, tal como elaboradas pelo órgão de administração, que metade do capital social se encontra perdido, ou havendo em qualquer momento fundadas razões para admitir que essa perda se verifica, devem os gerentes convocar de imediato a assembleia-geral ou os administradores requerer prontamente a convocação da mesma, a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes.

2 - Considera-se estar perdida metade do capital social quando o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social.

3 – [...]

²⁴ Broseta, M. – *Manual de Derecho Mercantil*, Madrid, 1971

21. Função

Quanto a este ponto, não há unanimidade entre os autores acerca das funções que o capital desempenha. Todavia, podemos distinguir a função de garantia e de produtividade, no sentido de avaliação económica da empresa, como denominador comum das várias teses apresentadas.

▪ Função de garantia

Acaba por desempenhar a função mestre e assumir um papel de grande relevo na literatura jurídica.

A função de garantia, em obediência ao princípio da intangibilidade e efectividade, está intimamente relacionada com a integridade do capital social real ou seja, como garante, perante os terceiros, do pagamento dos seus créditos.

Nesta perspectiva, o capital social tem a função de garantia enquanto capital social real, ou seja, por aquela fracção ideal de bens do património líquido que cobrem a cifra do capital nominal.

▪ Função de avaliação económica da empresa

Além das várias funções já abordadas do capital social, este serve também para avaliar a capacidade económica da sociedade, que se afere pela sua capacidade em gerar lucro. Como refere FERRER CORREIA²⁵, o capital social acaba por funcionar como um barómetro da situação económica da sociedade.

O objectivo primordial das sociedades é a obtenção de lucro, esse é o seu fim último para que os excedentes gerados sejam distribuídos pelos sócios.

Com efeito, e tendo em consideração que o capital social nominal corresponde ao valor dos bens que os sócios afectaram ao exercício do objecto social, pode-se afirmar que, decorrido um certo período temporal e se o património líquido lhe for superior, a sociedade conseguiu gerar lucro, obteve riqueza; se, pelo contrário, lhe for inferior, então a sociedade teve prejuízo – perdas.

Ora, é, pois, da comparação entre estes dois valores – capital social e património líquido – que se afere a condição económica da sociedade e dos resultados da mesma, nomeadamente da verificação de lucros ou perdas decorrentes da sua exploração, ou seja, “o seu estado de saúde”.

O capital social desempenha assim um papel essencial e necessário, tanto para terceiros como para os próprios sócios, para a avaliação que, a cada momento, se queira fazer da situação económica da sociedade.

²⁵ Correia, F. – *Lições...*, vol. II, p. 222.

Todavia não nos podemos esquecer que neste parâmetro do capital social, como função de avaliação económica da sociedade, a flutuação monetária interfere de forma significativa. Por outras palavras, para que o capital social fosse um elemento absolutamente idóneo para a avaliação económica da sociedade, nomeadamente para a averiguação da verdadeira existência de lucros ou, pelo contrário, como um sinal de alerta relativamente a perdas sofridas, seria imprescindível e necessário que existisse estabilidade monetária.

Nesta asserção, havendo flutuação monetária, em razão da desvalorização ou valorização da moeda com curso legal, a diferença entre capital e património pode advir não de um verdadeiro lucro, ou seja, de um verdadeiro ganho ou perda relativamente ao património originalmente constituído, mas tão só da apreciação da cifra inicial do capital social.

Porém, e tendo em consideração este facto, o capital social nominal, enquanto elemento fixo, acaba por ser o elemento de comparação séria face à volatilidade do património social.

22. O regime do artigo 35º do CSC e o princípio da efectividade do capital

Tendo em consideração nomeadamente o n.º 1 e 2 do artigo 35º do CSC refere que:

“1 – Resultando das contas de exercício ou de contas intercalares, tal como elaboradas pelo órgão de administração, que metade do capital social se encontra perdido, ou havendo em qualquer momento fundadas razões para admitir que essa perda se verifica, devem os gerentes convocar de imediato a assembleia-geral ou os administradores requerer prontamente a convocação da mesma, a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes.

2 – Considera-se estar perdida metade do capital social quando o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social.”

Ora, a *ratio legis* do artigo 35º é a tutela de terceiros e a garantia que para eles representa a cifra do capital social. Note-se que este propósito não se alcança apenas com a proibição da distribuição de bens aos sócios quando isso coloque o património abaixo do valor do capital social, uma vez que tal situação pode também ocorrer por perdas ocasionadas da normal exploração da empresa.

Assim, o supra mencionado preceito legal visa evitar a perda total do património, sem alteração da cifra do capital, de modo a não frustrar as expectativas de terceiros que confiavam na existência de um património de valor idêntico ao capital social da empresa.

Podendo estar a contrariar parte da doutrina, cremos que o artigo 35º não poderá de todo ser visto como o corolário do princípio da efectividade do capital social porquanto o mesmo só funciona quando se tenha perdido metade do capital social, pelo que a efectividade do capital, através do regime do artigo 35º do CSC, apenas é garantida naquele limite.

Pelo exposto, o artigo 35º do CSC acaba, apenas, por assegurar o *quantum* mínimo e não uma efectividade absoluta do capital. Nesta asserção, este preceito legal é apenas uma das consagrações do princípio da efectividade, sendo que o CSC contempla outras normas que visam garantir a integral efectividade do capital, como é o caso da que prevê a constituição da reserva legal.

Assim, o corolário do princípio da efectividade é o regime jurídico da constituição da reserva legal. Aliás, como já se teve oportunidade de explanar atrás, as reservas constituem um fundo patrimonial gerado pela sociedade, que os sócios deliberam não distribuir, são pois quantias/lucros acumulados que poderão ter o mais variadíssimo fim: reservas livres, estatutárias, legais, entre outras.

23. Princípio da intangibilidade do capital social

Por fim, e temendo alguma confusão entre efectividade e intangibilidade do capital social, há que deixar claro que se tratam de conceitos diferentes e que, como tal, em prol do rigor terminológico, é imperativo o uso diferenciado dos dois vocábulos.

Com o princípio da efectividade pretende-se que os bens que compõem o capital social, numa acepção do capital social real (isto é, os bens do património líquido que cobrem a cifra do capital) sejam idóneos a garantir os terceiros credores.

Com efeito, os bens que cobrem a cifra do capital social terão que ser idóneos a garantir os respectivos créditos dos terceiros, além de que, além de idóneo, o princípio da efectividade contempla a existência efectiva do capital, ou seja, no activo líquido da sociedade terão que existir bens cujo valor cobre a cifra do capital.

Por sua vez, o princípio da intangibilidade do capital social significa que o valor do património líquido da sociedade não pode descer abaixo da cifra do capital nominal, por virtude de operações que visem o benefício dos sócios enquanto tais, assegurando-se, assim, a conservação do capital real e da garantia que ele constitui para terceiros.

Feita esta destrição de conceitos, parece evidente que o princípio da efectividade é mais abrangente que o princípio da intangibilidade. Enquanto este assegura a não diminuição do capital real por virtude da atribuição de benefícios aos sócios, por sua vez, o princípio da efectividade visa acautelar, seja qual for o motivo, a diminuição do capital real, atestando que o valor do património líquido cobre o capital social nominal.

24. Perda de metade do capital social

Verificada a perda de metade do capital social, a administração pode adoptar uma das três medidas previstas no CSC, a saber:

- i. A dissolução da sociedade;
- ii. A redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade, com respeito, se for o caso, do disposto no nº1 do artigo 96º; ou,
- iii. A realização pelos sócios de entradas para reforço da cobertura do capital.

Ora, caso nenhuma destas medidas for tomada, pode qualquer sócio ou credor requerer ao Tribunal a dissolução da sociedade. Porém, esta pode ser evitada, até trânsito em julgado da sentença – desde que os sócios efectuem entradas que reponham a cobertura do capital social, conforme o disposto no artigo 35º, n.º 3 do CSC.

Analisando as diferentes soluções previstas na lei, ainda que de forma sucinta, a primeira consubstancia-se na dissolução da sociedade, sendo que o seu regime está expressamente previsto na lei para os diferentes tipos sociais.

Assim, a dissolução da sociedade deve ser deliberada pelos sócios sendo que a tal deliberação deverá ser tomada por unanimidade nas sociedades em nome colectivo, de acordo com o consignado no artigo 194º do CSC; por três quartos dos votos correspondentes ao capital social nas sociedades por quotas (artigo 270º do CSC); e nas sociedades anónimas, por dois terços dos votos emitidos, nos termos previstos nos artigos 386º, n.º 3 e n.º 2 do artigo 383º do CSC).

Por sua vez e no que concerne à segunda solução apontada pela lei, ou seja, a redução de capital, as maiorias deverão ser tomadas nos moldes acima descritos para a dissolução de sociedade, uma vez que a redução de capital social implica a alteração do contrato de sociedade será, portanto, de aplicar o regime geral.

No que diz respeito à terceira solução: reintegração do capital social através de novas entradas a efectuar pelos sócios, surgem algumas dúvidas quanto à maioria necessária para a deliberação desta opção legal. Parte da doutrina defendia que esta deliberação podia ser tomada por maioria, solução que expressamente resultava dos artigos 146º e 158º do Código de Comércio italiano de 1882, cuja razoabilidade foi posta em causa por ser inconciliável com o princípio fundamental nas sociedades de capitais – rigorosa limitação da responsabilidade dos sócios, a qual se esgota com a realização da respectiva entrada.

Parece-nos claro que esta solução só será defensável quando exista cláusula no pacto a permitir a exigência daquelas contribuições adicionais, a qual então consubstanciará uma obrigação acessória dos sócios, que deverá obedecer aos requisitos legalmente impostos pelos artigos do artigos 209º do CSC para as SQ e pelo 287º do CSC para as SA.

Ora, neste caso, essa exigência, quando fique na dependência de uma deliberação dos sócios, poderá ser tomada pela maioria estabelecida legalmente para as restantes deliberações da AG. Por outro lado, caso não exista uma tal cláusula contratual, a deliberação em questão – como defende a doutrina largamente maioritária – só poderá ser tomada por unanimidade, o

que é perfeitamente aceitável uma vez que não parece defensável que uma parte dos sócios ainda que detentores da maioria dos votos, pudessem obrigar os restantes a realizar novas entradas.

As deliberações tomadas no sentido da reintegração do capital social a cargo dos sócios sem ser nestes moldes, e segundo uma aplicação analógica do artigo 86º, n.º 2 do CSC., serão de todo irrelevante e ineficaz para os sócios que nela não participaram.

25. A “operação acordeão”

Ainda no âmbito da análise do artigo 35º do CSC, que, mesmo que não haja cláusula contratual a obrigar a realização de contribuições adicionais destinadas à coberturas de perdas, e ainda que nem todos os sócios estejam na disposição de efectuar voluntariamente, os sócios detentores da maioria do capital poderão fazer repercutir sobre os demais o saneamento financeiro da empresa.

Tal saneamento financeiro poderá ser conseguido através da operação que na doutrina francesa se tem apelidado de “coup d'accordeon”, designação adoptada pela generalidade da doutrina doutros países, sem excepção da portuguesa.

Como explica Henri Hovasse²⁶, esta é a expressão utilizada para na prática, no âmbito do direito de sociedades, designar uma técnica utilizada pelas sociedades comerciais, face aos casos em que o valor do seu activo é inferior ao valor do seu capital social. Ou seja, nestes casos, e de forma a regularizar a situação patrimonial legal da entidade colectiva, a Sociedade tem a faculdade de apelar à capacidade de investimento dos seus sócios.

O conceito da operação em causa compreende dois momentos distintos, em que o segundo será consequência da aparente irregularidade societária temporária criada:

Primeiro Momento: Os sócios decidem proceder à redução da cifra do capital social nominal, para que esta venha a ter, em conjunto com o demais capital próprio positivo, o efectivo valor correspondente ao efectivo património da sociedade – em caso de redução da cifra sem redução do número de acções em que o mesmo se divide, tal corresponderá a uma diminuição efectiva do valor de cada acção.

Segundo Momento: Os sócios deliberam a subscrição de um aumento de capital, para que haja uma entrada de capital (sob a forma de novos activos) na sociedade, e que pelo facto de representar, em consequência, um momento de expansão após um primeiro momento de redução da cifra nominal, eis a justificação metafórica da nomenclatura adoptada: operação “acordeão”.

²⁶ Hovasse (H.), L'opération «coup d'accordéon» indispensable pour assurer la pérennité de la société ne porte atteinte ni à l'intérêt commun des associés, ni au droit de propriété des actionnaires", *in* Com., 18.06.2002, Bulletin 2002, IV, n° 108, p. 11 6, *in* : La semaine juridique, Ed. Générale, n° 47, 20.11.2002, Jurisprudence Française, II, 10180, p. 2082-2085.

Ou seja, a “operação acordeão” consiste em reduzir o capital social nominal – reduzindo proporcionalmente as participações sociais – e, simultaneamente, aumentá-lo através de novas entradas a realizar pelos sócios.

Por outras palavras, tendo em consideração que o objectivo primordial do aumento de capital é recuperar a sociedade de uma descapitalização, convém que seja precedido de uma prévia redução recuperadora das perdas sofridas, a fim de que as novas entradas não sejam absorvidas por elas – o que, na prática, se obtém recorrendo a uma dupla operação de redução e aumento do capital social.

Ora, esta “limpeza” financeira da sociedade consegue-se, assim, através das entradas dos sócios que responderam à chamada para o aumento do capital.

Deste modo, os sócios, que possuam a maioria necessária à alteração do contrato (que a modificação do capital social sempre implica), conseguirão, com tal operação, obrigar os restantes – caso pretendam manter as suas posições relativas – a contribuir para o saneamento financeiro da empresa. Caso não o façam, nem por isso tirarão proveito das entradas dos sócios que concorram ao aumento de capital, uma vez que as suas participações serão reduzidas na medida do necessário para o restabelecimento do equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

E com isso não se pense que um eventual aspecto nefasto da operação para os sócios, em regra minoritários, ou com menos capacidade de acompanhamento dos demais em aumentos de capital, assumirá relevância significativa. Com efeito, tendo em visto o maior interesse social que se pretende atingir com a referida operação, nas palavras de Alain Viandier, *“uma operação acordeão” efectuada com o propósito de evitar em cenário societário contabilístico negativo não será contrário ao interesse social, e muito menos contrário ao comum interesse dos sócios*²⁷.

A adaptação do conceito teórico e primitivo da “operação acordeão” foi, entre nós, adoptada, e consta do artigo 95º do CSC, (pese embora para apenas regular o caso em que a redução efectuada diminua o capital social abaixo do mínimo legalmente permitido).

Com efeito, refere o artigo 95º CSC que:

1 - A redução do capital não pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em, pelo menos, 20%.

2 - É permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo estabelecido nesta lei para o respectivo tipo de sociedade se tal redução ficar expressamente condicionada à efectivação de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo, a realizar nos 60 dias seguintes àquela deliberação.

²⁷ Viandier (A.), in Com., 18.07.2002, Bull. 2002, IV, n° 108, p. 116, in: *La semaine juridique, Entreprise et affaires*, n° 43-44, 24- 31.10.2002, in jurisprudence, n° 1556, p. 1728-1730.

3 - O disposto nesta lei sobre capital mínimo não obsta a que a deliberação de redução seja válida se, simultaneamente, for deliberada a transformação da sociedade para um tipo que possa legalmente ter um capital do montante reduzido.

4 - A redução do capital não exonera os sócios das suas obrigações de liberação do capital.

Como se extrai da letra da lei, esta situação é admitida desde que a redução fique expressamente condicionada à efectivação de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo, a realizar nos sessenta dias seguintes, de acordo com o previsto no artigo 95º, n.º 2 do CSC, ou, desde que, em simultâneo com a redução, seja deliberada a transformação da sociedade para um tipo que possa legalmente ter um capital social idêntico ao que resultou da deliberação de redução – correspondendo, portanto, em termos legais, a disposição do número 2 do referido artigo, à típica “operação acordeão”.

Com efeito, o artigo 95º, n.º 2 do CSC, ao permitir a redução a um montante inferior ao limite mínimo, legítima, naturalmente, a própria redução do capital a zero, de que, ultimamente, por vezes, as sociedades têm lançado mão.

Fora das hipóteses ali previstas, haverá que aplicar autonomamente as regras próprias de cada um dos institutos (da redução e do aumento do capital social), hoje previstos nos artigos e nos artigos 94º e seguintes do CSC (operação de redução do Capital).

CAPÍTULO V. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE RESERVAS

26. Enquadramento legal

É prática corrente as empresas recorrerem às reservas para fazerem um aumento de capital por incorporação das mesmas. Esta operação, levada a cabo pelas sociedades, tem como substrato a boa situação do património social.²⁸

A nossa lei não deixa margem para dúvidas ao consagrar, no artigo 91, n.º 1 do CSC, que a sociedade pode aumentar o seu capital social por incorporação de reservas disponíveis para o efeito.

Preliminarmente à análise do aumento de capital por incorporação de reservas, apresentamos a resenha legal geral do aumento de capital.

O aumento de capital e os seus requisitos é objecto de tratamento legal no CSC, na secção II do capítulo VIII da parte geral.

Atendendo à legislação portuguesa, o aumento de capital é, em princípio, decidido pelos sócios em assembleia-geral e nesse caso, a deliberação deve ser aprovada:

- nas SQ por quotas, por, pelo menos, maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social;
- nas SA, por maioria de dois terços dos votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira ou em segunda convocação.

Nas sociedades anónimas pode também o aumento de capital ser aprovado pelo órgão de administração, desde que as entradas sejam em dinheiro e o contrato de sociedade: (i) expressamente dê autorização nesse sentido; (ii) fixe o valor máximo do aumento; (iii) fixe o prazo, não superior a 5 anos, durante o qual a autorização pode ser exercida; (iv) indique os direitos conferidos às acções (na falta de menção apenas é autorizada a emissão de acções ordinárias).

Antes de referirmos as modalidades do aumento de capital e no seguimento do anteriormente referido, a deliberação de aumento de capital deve obedecer a um conjunto de requisitos expressamente previstos na lei:

- a modalidade do aumento de capital;
- o montante do aumento de capital;

²⁸ "O aumento do capital por incorporação de reservas aproveita uma situação sólida para através dele se dilatar o capital social sem captação doutros fundos"- **vide** Furtado, Jorge Henrique Pinto – *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª edição Revista e Actualizada com a Colaboração de Nélson Rocha, Coimbra, Almedina, 2004

- o montante nominal das novas participações;
- a natureza das novas entradas;
- o ágio, se o houver;
- os prazos dentro dos quais as entradas devem ser efectuadas;
- as pessoas que participarão nesse aumento (com observância do direito de preferência legal dos sócios).

Na parte geral do CSC estão contempladas expressamente duas modalidades de aumento de capital:

- a) através da realização de novas entradas;
- b) **por incorporação de reservas.**

27. Reservas que podem ser incorporadas

O aumento de capital por incorporação de reservas concretiza-se com valores que já faziam parte do património social, não originando, assim, novos meios de acção para a sociedade.

Ora, nos termos da lei, a sociedade pode aumentar o seu capital por incorporação de quaisquer reservas disponíveis para o efeito nos termos do n.º 1 do artigo 91º do CSC.

Note-se que o supra referido preceito legal apenas refere que *“A sociedade pode aumentar o seu capital por incorporação de reservas disponíveis para o efeito.”*, mas nada nos diz quanto à categoria de reservas que podem ser incorporadas para efeitos do referido aumento de capital social.

Para que a sociedade possa aumentar o seu capital por incorporação de quaisquer *“reservas disponíveis”* para esse efeito é, porém, necessário que estejam já vencidas todas as prestações do capital, inicial ou aumentado²⁹, e isto porque *“não é de admitir que possa radicar uma quota ainda não inteiramente paga uma outra quota plenamente liberada”*.

Apesar da norma legal ora em apreço ser omissa quanto à categoria de reservas, podemos, desde logo, afirmar que a incorporação de reservas livres sempre foi pacífica e não levanta objecções relevantes no nosso panorama jurídico.

A celeuma poderia eventualmente respeitar às reservas legais. Antes da entrada em vigor do CSC, discutia-se muito a impossibilidade de incorporar no capital a reserva legal, uma vez que nos vários ordenamentos jurídicos a resposta era diferente, uns com e outros sem texto legal expresso.

²⁹ Vide artigo 91º, n.º 3 do CSC.

No entanto a questão deixou de ter interesse entre nós, uma vez que a lei admite expressamente a susceptibilidade de utilização da reserva legal "para incorporação do capital", conforme consignado no artigo 296º, alínea c) do CSC, com excepção da importância que constitua contrapartida de outras contas, como é o caso estabelecido para as acções próprias, em que a lei manda tornar "indisponível uma reserva de montante igual àquele por que elas estejam contabilizadas"³⁰.

Assim, nos termos da lei, a incorporação da reserva legal no capital social é, inequivocamente, admitida.

O facto de a lei admitir a incorporação das reservas legais no capital em nada diminuiu a garantia dos credores, aliás, antes pelo contrário, já que o aumento do capital por essa via não só obriga à reconstituição da reserva legal, como, além disso, opera-se um aumento proporcional da importância fixada como limite mínimo, ou seja, 1/5 do capital³¹.

A este título trazemos à colação Abílio Neto, segundo o qual *"na realidade, os argumentos aduzidos contra tal incorporação, centrados na obrigatoriedade de reconstituição da reserva legal após a sua utilização para cobertura de perdas, nunca foram convincentes, na medida em que os regimes jurídicos do capital e da reserva legal são, pelo menos, neutros em relação ao aspecto considerado, pois até se poderá afirmar que os credores ficam mais bem protegidos (obrigatoriedade de constituição e de reconstituição até um maior limite depois incorporação)"*³²

Esclarecida a questão da utilização das reservas livres e legais para o aumento do capital, apenas umas notas quanto às reservas estatutárias e ao excedente de revalorização (reservas de reavaliação).

Ora, de acordo com o que foi dito, o aumento por incorporação de reservas poder ser feito à custa de reservas legais e de reservas livres, não estabelecendo a lei a ordem pela qual as mesmas devem ser incorporadas. Embora tenha mais lógica, de um ponto de vista contabilístico, incorporar primariamente reservas legais e só depois de estas estarem é que se deve recorrer às reservas livres existentes.

Relativamente às reservas estatutárias (impostas pelo contrato de sociedade), geralmente determinadas por razões de auto financiamento, entende-se também que poderão ser incorporadas no capital, se outras não houver para o efeito.

Se tivermos em consideração o capítulo em que abordamos as reservas estatutárias, referimos que a razão fundamental e relevante da sua constituição é a retenção de fundos na sociedade

³⁰ Artigo 324º, n.º 1, alínea b) do CSC.

³¹ Vide artigos 218º, 295º e 296º.

³² Neto, Abílio – Código das Sociedades Comerciais, 3ª Edição, Coimbra Editora, 2005, Pág. 291.

para determinados fins (indisponibilidade para distribuição pelos sócios), consideramos, pois que as mesmas também poderão ser utilizadas para aumentar o capital social, muito embora a sua incorporação no capital importar uma alteração do contrato, apenas no que se refere ao montante a incorporar, pois a correspondente cláusula contratual mantém-se para o futuro, devendo ser reconstituída a respectiva reserva.

Feitas as ressalvas supra, as reservas estatutárias também poderão ser utilizadas para incorporar o capital social.

Por fim, também será relevante fazer um breve enquadramento do excedente de revalorização, nome adoptado pelo SNC em substituição das reservas de reavaliação.

Relativamente ao excedente de revalorização da classe dos investimentos (activo immobilizado na terminologia do POC), para além de poder ser utilizado para a cobertura de prejuízos acumulados até ao final do ano anterior ao da revalorização, o respectivo remanescente não pode ter outra aplicação que não seja a incorporação no capital social.

O aumento de capital pela incorporação do excedente de revalorização só é possível aquando da realização dos bens, isto é, com a venda, amortização³³ (bens intangíveis) ou depreciação dos bens tangíveis. Considera-se realizado o excedente de revalorização:

- Na medida da utilização dos activos - isto é, na proporção das respectivas amortizações (activos intangíveis) ou depreciações (activos fixos tangíveis) que representam o consumo dos benefícios económicos associados ao activo;
- Na venda, caso em que o ganho deixa de ser potencial e passa a considerar-se como efectivo.

Por norma, e no seguimento estrito do que referem as normas contabilísticas aplicáveis ao caso em apreço quando este excedente se encontra realizado nas condições acima definidas a quantia atinente ao excedente de revalorização é, regra geral, transferida para a conta de resultados transitados. Pelo que, por defeito a quantia realizada não se encontra classificada como excedente de revalorização.

Face ao exposto, tendo em consideração as características dos vários tipos de reservas e, naturalmente, as suas especificidades legais, as reservas, na sua generalidade, podem ser incorporadas no aumento do capital social.

³³ No que concerne à amortização é à depreciação, para efeitos fiscais há que ter em consideração o Decreto Regulamentar 25/2009, de 14 de Setembro.

O Decreto Regulamentar estabelece o regime das depreciações e amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas e revoga o Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro. Na sequência da alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (abreviadamente designado por Código do IRC), destinada a adaptar as regras de determinação do lucro tributável ao enquadramento contabilístico resultante da adopção das normas internacionais de contabilidade (NIC), nos termos do artigo 3.º do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, bem como da aprovação do Novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC), que adaptou as NIC na ordem jurídica interna.

Não são unicamente as reservas que podem ser incorporadas. Podem também, naturalmente, ser utilizados, se houver existências registadas nessa conta, isto é, desde que evidenciados no balanço e mencionados na deliberação, os resultados transitados.

No que diz respeito aos motivos para o facto de a sociedade pretender aumentar o seu capital social, naturalmente que poderíamos apontar vários, todavia elencamos apenas alguns deles, sendo que podemos reduzi-los aos que são mais evidentes, tais como:

- aproximar o capital social do capital próprio da sociedade;
- evitar a distribuição de reservas;
- limitar o valor dos dividendos a distribuir, caso se incorporem reservas livres ou resultados transitados, que de outra forma estariam disponíveis para distribuição;
- dar uma maior credibilidade à empresa porque as reservas livres podem ser facilmente distribuídas e, entre outras,
- permitir concorrer a determinados concursos públicos em que o capital pode ser um dos parâmetros.

28. Trâmites e procedimentos

O aumento do capital social por incorporação de reservas obedece ao disposto no artigo 91.º do CSC e aos requisitos nele contidos.

Atente-se que o aumento de capital só pode ser realizado depois de aprovadas as contas do exercício anterior à deliberação, mas, se já tiverem decorrido mais de seis meses sobre essa aprovação, a existência de reservas a incorporar só pode ser aprovada por um balanço especial, organizado e aprovado nos termos prescritos para o balanço anual, ao abrigo do n.º 2 do artigo 91.º do CSC.

O capital da sociedade não pode ser aumentado por incorporação de reservas enquanto não estiverem vencidas todas as prestações do capital, inicial ou aumentado. A deliberação deve mencionar expressamente: (i) a modalidade do aumento de capital; (ii) o montante do aumento de capital e (iii) as reservas que serão incorporadas no capital.

Ao aumento de capital por incorporação de reservas corresponderá o aumento da participação de cada sócio, proporcionalmente ao valor nominal dela, salvo se, estando convencionado um critério diverso de atribuição de lucros, o contrato o mandar aplicar à incorporação de reservas ou para esta estipular algum critério especial.

As quotas ou acções próprias da sociedade participam nesta modalidade de aumento de capital, salvo deliberação dos sócios em contrário.

A deliberação de aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou acções ou se é aumentado o valor nominal das existentes; na falta de indicação será aumentado o valor nominal destas.

Deverá ser feita a ressalva de que havendo participações sociais sujeitas a usufruto, este incidirá nos mesmos termos sobre as novas participações ou sobre as existentes, com o valor nominal aumentado.

No âmbito das sociedades anónimas, estabelece-se que enquanto as acções pertencerem à sociedade devem considerar-se suspensos todos os direitos inerentes às acções, excepto o de o seu titular receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas.

Note-se que os seis meses referidos acima são contados desde a data sobre a última aprovação das contas até à data do pedido de registo do aumento de capital na Conservatória. Assim sendo, deve ser convocada a assembleia-geral para aprovação do referido balanço especial à aplicação dos resultados, criando as devidas reservas, e, nessa mesma data, deliberar o aumento de capital.

O pedido de registo de aumento do capital por incorporação de reservas deve ser acompanhado do balanço que serviu de base à deliberação, caso este não se encontre já depositado na conservatória e o órgão de administração e, quando deva existir, o órgão de fiscalização, devem declarar por escrito não ter conhecimento de que, no período compreendido entre o dia a que se reporta o balanço que serviu de base à deliberação e a data em que esta foi tomada, haja ocorrido diminuição patrimonial que obste ao aumento de capital. O aumento de capital, face às alterações do denominado Simplex, não carece de escritura pública, devendo, para suportar a operação, existir uma acta com tal deliberação e o registo na Conservatória do Registo Comercial.

Não tendo sido efectuado o registo na Conservatória, o aumento do capital social é ineficaz perante terceiros e tem de ser o representante legal a promover o registo.

Parece-nos que a obrigatoriedade do registo tem fundamento legal, porquanto um aumento de capital sem o registo na Conservatória não tem eficácia legal, havendo, pois, um prazo legal para se promover o respectivo registo

O artigo 17.º do Código do Registo Comercial estipula as coimas aplicáveis nos casos do incumprimento da obrigação de registar.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Código do Registo Comercial, o registo dos factos (onde se inclui o aumento de capital - cfr. artigo 3.º, n.º 1, alínea r), do CRC) deve ser pedido no prazo de dois meses a contar da data em que tiverem sido titulados.

Note-se que um aumento de capital exclusivamente por incorporação de reservas não implica qualquer realização de entradas por parte dos sócios.

Trata-se de uma mera afectação a capital social de valores existentes na sociedade gerados em exercícios anteriores e que já faziam parte do capital próprio. Aqui não existem quaisquer levantamentos por parte dos sócios, nem rendimentos por estes obtidos susceptíveis de serem tributados em IRS (ou IRC, se os sócios forem pessoas colectivas).

Em termos práticos, o aumento do capital por incorporação de reservas traduz-se no seguinte: transferência dos valores de reservas para a rubrica de capital social, sendo que a composição e o valor do activo e do passivo mantêm-se bem como o valor do capital próprio, alterando-se só a composição do capital próprio.

Com efeito, o referido aumento de capital por incorporação de reservas tem o seguinte impacto:

- valor nominal mantêm-se e o número de acções aumenta;
- valor contabilístico por acção desce na proporção do número de novas acções emitidas;
- valor de mercado por acção normalmente desce na proporção do número de novas acções emitidas;
- o total do activo, passivo e capital próprio mantêm-se;
- a composição do activo e passivo mantêm enquanto que a do capital próprio se altera;
- não há entrada de dinheiro nem de bens de outra natureza.

29. O caso específico das Cooperativas

No presente capítulo pretendemos analisar a viabilidade legal do aumento do capital por incorporação de reservas no caso específico das Cooperativas. Assim, vamos aferir a possibilidade ou não de tal forma do aumento do capital ser legalmente admissível quando estamos perante uma cooperativa.

Como decorre dos artigos 25º, 69º e seguintes do Código Cooperativo, as reservas obrigatórias são constituídas, pelo montante das jónias, donativos ou subsídios e por excedentes.

Por sua vez, nos termos do disposto no artigo 72º do mesmo diploma legal quer as reservas obrigatórias quer as reservas que, não sendo obrigatórias, tenham sido constituídas com excedentes provenientes de operações com terceiros "...são insusceptíveis de qualquer tipo de repartição entre os cooperadores".

Ora, resultando do aumento de capital por incorporação de reservas uma repartição do valor do aumento pelos detentores do capital, podemos então inferir que tal forma de aumento do capital é insusceptível de ser efectuada através das reservas não obrigatórias ou através das

reservas não obrigatórias que tenham na respectiva composição excedentes provenientes de operações com terceiros.

Esta imposição imperativa da lei está intimamente relacionada com o princípio do retorno, segundo o qual os cooperadores apenas poderão beneficiar da devolução de excedentes na proporção da participação que, através das operações que desenvolvem com a cooperativa, tiveram para a respectiva existência. Por esta razão, os excedentes provenientes de operações com terceiros e as reservas para as quais estes tenham revertido sejam insusceptíveis de repartição.

Ora, como se compreenderá, de um pensamento inverso resultaria a aplicação de um método de distribuição de lucros, de natureza capitalista, própria das sociedades comerciais, o que seria impensável e despropositado em entidades de fins não lucrativos como o são as cooperativas.

Todavia, para além dos excedentes provenientes das operações com terceiros, poderão existir outros excedentes de proveniência diversa que, uma vez apurados, poderão ter um dos seguintes destinos: retornar aos cooperadores, reverter para reservas não obrigatórias ou permanecer sem qualquer afectação especial, transitando para o exercício do ano seguinte³⁴.

No que concerne às reservas livres, as mesmas não têm nenhuma finalidade específica e que terão que ser criadas estatutariamente ou por deliberação da assembleia-geral, nos termos do disposto no artigo 71º do Código Cooperativo.

Quanto às reservas livres, estas só podem ser criadas com os excedentes anuais líquidos que remanesçam depois de terem, eventualmente, sido pago juros pelos títulos de capital e depois de terem sido efectuadas as reversões para as diversas reservas (obrigatórias e não obrigatórias com finalidades específicas).

Com efeito, sendo as reservas não obrigatórias, incluindo as livres, compostas por excedentes provenientes de operações com terceiros, serão insusceptíveis de repartição entre os cooperadores, por força da proibição plasmada no artigo 72º do Código Cooperativo.

Neste âmbito será relevante referir que segundo o princípio do retorno as reservas compostas por excedentes provenientes de operações com cooperadores ou na medida em que o sejam, estarão sujeitas a este. Ou seja, Nestas circunstâncias, as reservas só podem ser distribuídas aos cooperadores que tenham efectuado com a cooperativa as operações donde tais excedentes tenham resultado e na exacta medida da proporção da contribuição dessas operações para os mesmos, conforme disposto nos artigo 36º n.º 4 e 73º, n.º 1 do Código Cooperativo.

Nestas circunstâncias resulta que, no caso das reservas livres e das demais reservas não obrigatórias com finalidade específica, as mesmas só podem ser utilizadas para efectuar aumento do capital (que será necessariamente um aumento de capital não estatutário, traduzido na subscrição de novos títulos que crescem aos títulos iniciais detidos por força do cumprimento da obrigação de entrada mínima) se nesse aumento forem tão só incluídos os

³⁴ Artigo 73º do Código Cooperativo.

montantes relativos aos excedentes que, tendo sido originados pela contribuição dos cooperadores, tenham sido integrados nessas reservas, podendo beneficiar nesse aumento apenas os cooperadores que, por aplicação do princípio do retorno, tenham contribuído para tais excedentes e na exacta medida dessa contribuição.

Neste caso trata-se de um aumento de capital não estatutário que não terá qualquer repercussão no capital mínimo, e que, portanto, resultará apenas um aumento do número de títulos detidos por alguns cooperadores.

Pelo exposto, exceptuada esta situação – que em sentido técnico-jurídico não configura um verdadeiro aumento de capital, mas tão só uma subscrição de títulos – é impossível proceder ao aumento de capital por incorporação de reservas, sejam elas obrigatórias, não obrigatórias com finalidade específica ou não obrigatórias livres.³⁵

³⁵ Quanto à especificidade de não ser permitida por lei a incorporação de reservas para aumento do capital social das Cooperativas, veja-se a decisão proferida no processo n.º 130/2000, da 2ª secção da 1ª. Vara Cível de Lisboa, segundo a qual *"...não é, por princípio, admissível, no sei das cooperativas, o aumento do capital por incorporação de reservas, assim como não é possível que os cooperadores venham deliberar a afectação às reservas obrigatórias percentagens de um valor dos excedentes abaixo dos indicadores legais."* A referida decisão, acrescenta ainda que *"... esta regra imperativa de proibição de repartição de reservas, tal como decorre do vertido conjugadamente nos artigos 69º e 70º do C. Cooperativo, deve-se mesmo entender ou antes abarcar ab initio as próprias reservas estatutárias, que assim não podem ser incorporadas no capital social."*

CONCLUSÃO

É na Idade Média que o direito comercial adquire expressão própria e, desde então, com o seu renascimento e desenvolvimento, a partir do século XII, nas cidades comerciais na Itália, na Flandres, na Alemanha, bem como nas feiras, as quais constituem os pólos da vida comercial na época, que este ramo do direito tem vindo a ser objecto de constantes mutações, adaptando-se à realidade económica dos dias de hoje.

Talvez seja esta constante volatilidade do mercado global e financeiro que torna este ramo do direito tão interessante, o qual procura adaptar-se às necessidades decorrentes da prática comercial e societária das empresas e de tudo o que gira à volta destas.

Como foi demonstrado, as reservas assumem uma função preponderante no estudo do direito societário, bem como no seio da actividade comercial das empresas, uma vez que estas constituem um procedimento de técnica jurídica que permite satisfazer as necessidades de autofinanciamento das mesmas.

Ora, tendo em conta as actuais circunstâncias económico-sociais, a constituição de reservas é uma importante política financeira que pode garantir a estabilidade e expansão tanto das grandes como as pequenas e médias empresas.

Assim, as empresas, através da constituição de reservas, as quais se inscrevem nos capitais próprios destas, contam com recursos financeiros mínimos que asseguram um certa independência económica não ficando, deste modo, tão dependentes do crédito alheio – a constituição de reservas, com excepção das legalmente previstas, acabam por ser uma opção de gestão prudente.

Por outro lado, as reservas, numa perspectiva económica e de um ponto de vista mais abstracto, são um conjunto de valores patrimoniais obtidos pela empresa, que não foram distribuídos pelos accionistas e que portanto foram retidos, no capital próprio da empresa, com o propósito de reforçar a situação financeira desta.

Apesar de ser uma medida de gestão cautelosa por parte das empresas, a constituição de reservas, ignorando as evidentes vantagens para as sociedades encontram frequentes obstáculos por parte dos sócios, que desejosos de obter o máximo de rendimento do seu investimento a curto prazo, são resistentes a renunciar a não distribuição de dividendos. Muito provavelmente por esta razão, à qual se junta a garantia dos credores, tanto a lei como os próprios estatutos prevêm a constituição obrigatória de reservas.

Ora, as reservas integram a rubrica do capital próprio de uma sociedade e em jeito de sistematização do que foi sendo explanado ao longo da obra, pode-se categorizar as rubricas do capital próprio de uma sociedade em três categorias, consoante a sua proveniência:

- i. Entradas de dinheiro de sócios, como se verifica designadamente na rubrica de capital social, mas também, na rubrica de prestações suplementares;
- ii. Resultados da sociedade, os quais são acumulados nas rubricas de reservas legais ou livres;
- iii. Ajustamentos contabilísticos, tal como sucede como excedente de revalorização.

Apesar desta distinção, as três categorias sugeridas representam valor devido pela empresa, uma vez que são dinheiro, resultados gerados, ou potencial de valor, pelo que quando adequadamente calculadas e contabilizadas, apresentam um ponto em comum – são verdadeiro garante de valor para os credores, bem como para os sócios.

Embora as reservas sejam um tema amplamente discutido na doutrina portuguesa bem como na das suas congéneres europeias, a verdade é que há sempre novas questões que gravitam à volta destas

Questões estas que ultimamente têm estado em discussão com a entrada em vigor do SNC, o qual foi aprovado pelo DL n.º 158/2009, de 13 de Julho. Note-se que o SNC foi a evolução contabilística mais debatida que se assistiu em Portugal desde a entrada em vigor do POC.

Neste âmbito, não ignoramos o excedente de revalorização, que na terminologia do SNC veio substituir as reservas de reavaliação do POC, o qual foi objecto de tratamento legal e contabilístico na presente dissertação.

Pelo exposto, esperamos que esta obra tenha, de alguma forma, tenha contribuído para aclarar algumas dúvidas que pairavam no nosso panorama jurídico.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE - *CURSO DE DIREITO COMERCIAL*, VOL. II, COIMBRA, LIVRARIA ALMEDINA, 2002
- ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE – *SOCIEDADES COMERCIAIS*, 5ª ED., COIMBRA, COIMBRA EDITORA, 2008
- ANDRES, ANÍBAL SANCHEZ – *EL DERECHO DE SUSCRIPCIÓN PREFERENTE DEL ACCIONISTA*, CIVITAS, 1990
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA – *DIREITO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS*, COIMBRA, ALMEDINA, 2000
- *BOLETIM DOS REGISTOS E DO NOTARIADO*, 1997
- BROSETA, M. – *MANUAL DE DERECHO MERCANTIL*, MADRID, 1971
- CAEIRO, ANTÓNIO – *A PARTE GERAL DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS – TEMAS DE DIREITO DAS SOCIEDADES*, ALMEDINA, 1984
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES - *ESCRITURAÇÃO COMERCIAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS E DISPONIBILIDADE DO ÁGIO NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS IN ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROFESSOR INOCÊNCIO GALVÃO TELLES*, VOL. IV, COIMBRA, ALMEDINA, 2003
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *MANUAL DE DIREITO COMERCIAL*, VOL. II, COIMBRA, ALMEDINA, 2001
- CORREIA, A. FERRER – *A SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA SEGUNDO O CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS IN REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS*, ANO 47, Nº III, DEZEMBRO 1987
- CORREIA, A. FERRER – *ESTUDOS JURÍDICOS*
- CORREIA, A. FERRER – *LIÇÕES DE DIREITO COMERCIAL*, 1968
- CORREIA, A. FERRER – *SOCIEDADES COMERCIAIS IN LIÇÕES DE DIREITO COMERCIAL*, 1968
- CORREIA, MIGUEL J. A. PUPO – *DIREITO COMERCIAL*, 8ª. EDIÇÃO REVISTA E ACTUALIZADA, EDIFORUM EDIÇÕES JURÍDICAS, LDA., LISBOA, 2003
- COSTA, ADALBERTO – *ESTABELECIMENTO MERCANTIL INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA*, ECLA EDITORA, 1995
- CUNHA, PAULO OLAVO – *DIREITO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS*, 2ª. EDIÇÃO, ALMEDINA, 2006
- CRAVO, DOMINGOS; GRENHA, CARLOS; BAPTISTA, LUÍS; PONTES, SÉRGIO - *SNC (SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA) COMENTADO*, TEXTO EDITORA, 2009
- DOMINGUES, PAULO DE TARSO – *DO CAPITAL SOCIAL*, 2ª ED., COIMBRA, COIMBRA EDITORA, 2004 (Nº 33 DA COLECÇÃO *STUDIA JURIDICA* DO BFDUC)

- DOMINGUES, PAULO DE TARSO – *CAPITAL E PATRIMÓNIO SOCIAIS, LUCROS E RESERVAS* IN J. M. COUTINHO DE ABREU (COORD.), *ESTUDOS DE DIREITO DAS SOCIEDADES*, 6ª ED., COIMBRA, ALMEDINA, 2003
- DUARTE, RUI PINTO – *PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES E PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS* IN PROBLEMAS DO DIREITO DAS SOCIEDADES, ALMEDINA, 2002
- FERREIRA, ROGÉRIO FERNANDES – *CONTABILIDADE PARA NÃO CONTABILISTAS*, 2º. EDIÇÃO, ALMEDINA, 2007
- FURTADO, JORGE HENRIQUE PINTO – *CURSO DE DIREITO DAS SOCIEDADES*, 5ª EDIÇÃO REVISTA E ACTUALIZADA COM A COLABORAÇÃO DE NÉLSON ROCHA, COIMBRA, ALMEDINA, 2004
- HOVASSE, H - *L'OPERATION «COUP D'ACCORDEON» INDISPENSABLE POUR ASSURER LA PERENNITE DE LA SOCIETE NE PORTE ATTEINTE NI A L'INTERET COMMUN DES ASSOCIES, NI AU DROIT DE PROPRIETE DES ACTIONNAIRES*, IN COM., 18.06.2002, BULLETIN 2002, IV, N° 108, P. 116, IN : LA SEMAINE JURIDIQUE, ED. GENERALE, N° 47, 20.11.2002, JURISPRUDENCE FRANÇAISE, II, 10180, P. 2082-2085.
- JACOB, J. D. – *LES RESERVES DANS LES SOCIETES ANONYMES*, «REVUE DES SOCIETES», 1958.
- MONTELLA, GAY DE – *TRATADO PRÁCTICO DE SOCIEDADES ANÓNIMAS*, BARCELONA, 1962
- LACOMBE, JEAN – *LES RESERVES DANS LES SOCIETES PAR ACTIONS*, COLLECTION HERMES, ÉDITIONS CUJAS
- MAGALHÃES, BARBOSA DE – *DIREITO COMERCIAL*, 1924
- MENDES, EVARISTO – *APONTAMENTOS DE DIREITO COMERCIAL*, UCP, POLICOPIADO
- MENDES, JOSÉ MARIA, *SOCIEDADES POR QUOTAS E ANÓNIMAS*, ALMEDINA
- PALLARES, ALFOSO PIÑON - *LAS RESERVAS EN LAS SOCIEDADES ANONIMAS*, 1972, CONFERACION ESPAÑOLA DE CAJAS DE AHORROS - MADRID
- PITA, MANUEL ANTÓNIO – *DIREITO AOS LUCROS*, COIMBRA, LIVRARIA ALMEDINA, 1989
- PITA, MANUEL ANTÓNIO – *CURSO ELEMENTAR DE DIREITO COMERCIAL*, ÁREAS EDITORA, 2004
- POZO, LUIS FERNÁNDEZ DEL – *LAS RESERVAS ATÍPICAS. LAS RESERVAS DE CAPITAL Y DE TÉCNICA CONTABLE EN LAS SOCIEDADES MERCANTILES*, MONOGRAFÍAS JURÍDICAS, MARCIAL PONS, EDICIONES JURÍDICAS Y SOCIALES, SA, 1999
- *REVISTA DE DIREITO E ECONOMIA*, UNIVERSIDADE DE COIMBRA, ANOS XVI A XIX, 1990 A 1993
- SENDIM, PAULO M. – *APONTAMENTOS DE DIREITO COMERCIAL*, UCP, POLICOPIADO
- SILVA, F.V. GONÇALVES DA; PEREIRA, J.M. ESTEVES – *CONTABILIDADE DAS SOCIEDADES*, 10º EDIÇÃO ACTUALIZADA E AMPLIADA, PLÁTANO EDITORA

- TAVARES, ASSIS – *AS SOCIEDADES ANÓNIMAS – CONCEITOS FUNDAMENTAIS REGIME TRIBUTÁRIO*, CLÁSSICA EDITORA
- VENTURA, RAÚL – *ESTUDOS VÁRIOS SOBRE SOCIEDADES ANÓNIMAS* (OBRA INTEGRADA NO *COMENTÁRIO AO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS*), COIMBRA, LIVRARIA ALMEDINA, 1992
- VENTURA, RAÚL – *NOVOS ESTUDOS SOBRE SOCIEDADES ANÓNIMAS E SOCIEDADES EM NOME COLECTIVO* (OBRA INTEGRADA NO *COMENTÁRIO AO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS*), COIMBRA, LIVRARIA ALMEDINA, 1994
- VENTURA, RAÚL - *ALTERAÇÕES DO CONTRATO DE SOCIEDADE – COMENTÁRIO AO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS*, 2ª EDIÇÃO, ALMEDINA
- VIANDIER, A. - LA SEMAINE JURIDIQUE, ENTREPRISE ET AFFAIRES, N° 43-44, 24- 31.10.2002, *IN JURISPRUDENCE*, N° 1556, P. 1728-1730.